



**CONTRATO DE CONCESSÃO
DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE
RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

Contrato n.º 6/2021

MUNICÍPIO DE AMARANTE

Página intencionalmente deixada em branco

**CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS
NO MUNICÍPIO DE AMARANTE**

Procedimento n.º CPI/2/2020

entre

MUNICÍPIO DE AMARANTE

e

RODOAMARANTE, LDA

Amarante, 6 de janeiro de 2021

ÍNDICE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	9
Cláusula 1.ª Definições	9
Cláusula 2.ª Anexos	17
Cláusula 3.ª Epígrafes e remissões	18
CAPÍTULO II OBJETO, ÂMBITO E DURAÇÃO DO CONTRATO	18
Cláusula 4.ª Objeto	18
Cláusula 5.ª Âmbito	19
Cláusula 6.ª Atividades acessórias	20
Cláusula 7.ª Regime do risco e da responsabilidade pela Concessão	21
Cláusula 8.ª Cumprimento da legislação aplicável e licenciamento	22
Cláusula 9.ª Duração	22
CAPÍTULO III SOCIEDADE CONCESSIONÁRIA	23
Cláusula 10.ª Objeto social e sede	23
Cláusula 11.ª Capital social e capital próprio	24
Cláusula 12.ª Contrato de sociedade	25
Cláusula 13.ª Participações sociais	25
Cláusula 14.ª Deliberações dos órgãos da sociedade Concessionária e acordos entre acionistas	26
Cláusula 15.ª Revisor Oficial de Contas	27
Cláusula 16.ª Contas bancárias	27
Cláusula 17.ª Transações e fluxos financeiros com Partes Relacionadas	28
CAPÍTULO IV OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO	29
SECÇÃO I Disposições gerais.....	29
Cláusula 18.ª Obrigações de Serviço Público genéricas.....	29
Cláusula 19.ª Obrigações de Serviço Público Adicionais	32
Cláusula 20.ª Outras obrigações.....	32
SECÇÃO II Oferta	34
Cláusula 21.ª Plano de Rede e Oferta e Capacidade de Transporte	34
Cláusula 22.ª Elaboração de Plano de Rede e Oferta	35
Cláusula 23.ª Tipologias de Serviços.....	38
Cláusula 24.ª Exploração dos Serviços de Transporte a Pedido	38
Cláusula 25.ª Transporte de passageiros com cadeira de rodas	39
Cláusula 26.ª Atrasos.....	40
Cláusula 27.ª Interrupções ou suspensões de serviço.....	41
SECÇÃO III Relação com os utentes.....	42
Cláusula 28.ª Apoio e informação ao público.....	42
Cláusula 29.ª Website.....	44
Cláusula 30.ª Relacionamento com os passageiros e reclamações.....	44
SECÇÃO IV Transportes escolares.....	47

Cláusula 31.ª	Transportes escolares.....	47
CAPÍTULO V 	MEIOS DE EXPLORAÇÃO	47
<i>SECCÃO I</i>	<i>Disposições gerais.....</i>	<i>47</i>
Cláusula 32.ª	Obrigação geral da Concessionária.....	47
Cláusula 33.ª	Subcontratação	48
<i>SECCÃO II</i>	<i>Meios afetos à exploração</i>	<i>50</i>
Cláusula 34.ª	Estabelecimento da Concessão	50
Cláusula 35.ª	Frota	53
Cláusula 36.ª	Paragens e terminais rodoviários	54
Cláusula 37.ª	Manutenção	55
Cláusula 38.ª	Limpeza e higienização	56
Cláusula 39.ª	Normas de configuração gráfica.....	56
Cláusula 40.ª	Publicidade	56
<i>SECCÃO III</i>	<i>Recursos humanos.....</i>	<i>57</i>
Cláusula 41.ª	Estrutura de recursos humanos.....	57
Cláusula 42.ª	Fardamento	59
<i>SECCÃO IV</i>	<i>Operação.....</i>	<i>60</i>
Cláusula 43.ª	Segurança e gestão de situações de emergência	60
Cláusula 44.ª	Central de comando de tráfego e sistema de apoio à exploração	61
Cláusula 45.ª	Regulamento de exploração.....	61
Cláusula 46.ª	Responsabilidade civil.....	62
CAPÍTULO VI 	REGIME ECONÓMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO	62
<i>SECCÃO I</i>	<i>Tarifário, bilhética e gestão de sistemas</i>	<i>62</i>
Cláusula 47.ª	Títulos e tarifas	63
Cláusula 48.ª	Rede de vendas e pagamentos.....	67
Cláusula 49.ª	Sistema de Bilhética do Operador	68
Cláusula 50.ª	Fiscalização comercial	68
<i>SECCÃO II</i>	<i>Equilíbrio financeiro da Concessão.....</i>	<i>69</i>
Cláusula 51.ª	Proveitos e custos.....	69
Cláusula 52.ª	Compensação por Obrigações de Serviço Público; preço base	70
Cláusula 53.ª	Pagamentos.....	70
Cláusula 54.ª	Obrigações de Serviço Público Adicionais e respetiva compensação.....	71
Cláusula 55.ª	Financiamento	71
Cláusula 56.ª	Partilha de benefícios	72
Cláusula 57.ª	Reposição do equilíbrio financeiro	72
CAPÍTULO VII 	FASES DO CONTRATO	75
Cláusula 58.ª	Período de Transição Inicial.....	75
Cláusula 59.ª	Período de Exploração.....	76
Cláusula 60.ª	Período de Transição Final	77
CAPÍTULO VIII 	GARANTIAS.....	77
Cláusula 61.ª	Seguros	77

Cláusula 62.ª Caução	78
CAPÍTULO IX ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO, DIREÇÃO E MONITORIZAÇÃO	80
Cláusula 63.ª Direção	80
Cláusula 64.ª Dever geral de informação	80
Cláusula 65.ª Fiscalização e monitorização	81
Cláusula 66.ª Auditoria externa anual	82
Cláusula 67.ª Informação de exploração, contabilística e financeira	83
Cláusula 68.ª Atualização do Modelo Financeiro	84
Cláusula 69.ª Monitorização e reporte	85
Cláusula 70.ª Arquivo	87
CAPÍTULO X INCUMPRIMENTO E FORÇA MAIOR	87
Cláusula 71.ª Mora, cumprimento defeituoso e incumprimento definitivo	87
Cláusula 72.ª Multas contratuais	92
Cláusula 73.ª Sanções não pecuniárias	94
Cláusula 74.ª Força maior	94
CAPÍTULO XI MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO	96
Cláusula 75.ª Resgate	96
Cláusula 76.ª Modificação do Contrato	97
Cláusula 77.ª Sequestro	98
Cláusula 78.ª Resolução pelo Concedente	99
Cláusula 79.ª Resolução pela Concessionária	100
Cláusula 80.ª Caducidade	100
Cláusula 81.ª Reversão	100
CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS	102
Cláusula 82.ª Trespasse, cessão, transmissão e oneração da Concessão	102
Cláusula 83.ª Acordos de exploração conjunta	102
Cláusula 84.ª Contagem dos prazos	103
Cláusula 85.ª Gestor do Contrato	103
Cláusula 86.ª Comunicações	104
Cláusula 87.ª Leis aplicáveis ao Contrato	105
Cláusula 88.ª Interpretação e integração	106
Cláusula 89.ª Invalidez parcial	107
Cláusula 90.ª Litígios entre Concedente e Concessionária	108
Cláusula 91.ª Número de compromisso e de requisição externa	108
Cláusula 92.ª Entrada em vigor	109

Aos seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade de Amarante, no edifício dos Paços do Concelho e instalações afetas ao Departamento de Administração Geral da Câmara Municipal de Amarante, foi elaborado o presente contrato, por mim

, na qualidade de Oficial Público, nomeado por despacho do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, de dois de setembro de dois mil e vinte, tendo como outorgantes:

Município de Amarante, pessoa coletiva n.º 501102752, com sede social na Alameda Teixeira de Pascoaes, 4600-011 Amarante, neste ato representada por José Luís Gaspar Jorge, adiante designada como **Município de Amarante, Concedente ou Primeiro Outorgante**, com poderes para obrigar no ato, ao abrigo da Deliberação da Assembleia Municipal n.º 9, de 27 de Junho de 2019,

e

Rodoamarante, Lda, pessoa coletiva n.º 516090119, com sede na Rua António Carneiro, Edifício Navarras – Fracção H, Loja 34, 4600-012 Amarante, neste ato representada por

adiante designado como **Rodoamarante, Lda, Concessionária ou Segunda Outorgante**,

Adiante designados, em conjunto, por **Partes**.

E considerando que:

l) O Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovada pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, estabelece o regime aplicável ao planeamen-

to, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros, por modo rodoviário, fluvial, ferroviário e outros sistemas guiados, incluindo o regime das obrigações de serviço público e respetiva compensação.

II) Nos termos do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, o Município de Amarante é a Autoridade de Transportes competente quanto aos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros de âmbito municipal que se desenvolvam na respetiva área geográfica.

IV) O Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros veio estabelecer um novo enquadramento normativo que aponta para um regime de “concorrência regulada” no setor dos transportes públicos de passageiros, estabelecendo como principal mecanismo para atribuição de contratos de serviço público nesses mercados o procedimento concorrencial.

V) Pela Deliberação n.º 9 da Assembleia Municipal, de 27 de Junho de 2019, foi autorizada a abertura para procedimento por concurso público para a «Concessão de serviço público de transporte rodoviário de passageiros no Município de Amarante», nos termos do artigo 25.º, n.º 1, alínea p), do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

VI) Pelas Deliberações da Câmara Municipal n.º 591, de 28 de novembro de 2019, e 147, de 7 de abril de 2020, foram aprovadas as peças do procedimento.

VII) Pela Deliberação da Câmara Municipal n.º 354/2020, de 4 de agosto de 2020, foi adjudicada a proposta datada de 25 de junho de 2020.

VIII) A minuta de contrato foi aprovada pela mesma Deliberação da Câmara Municipal.

IX) O Adjudicatário constituiu a sociedade concessionária e prestou a caução conforme o previsto no predito concurso público.

É acordado e reciprocamente aceite o presente contrato de concessão de serviço público de transporte rodoviário de passageiros no Município de Amarante, de que os considerandos *supra* referidos constituem parte integrante, adiante designado como

Contrato, que se rege pelas Cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I | DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª | Definições

Para efeitos do presente Contrato, e salvo se de modo diferente resultar do seu texto, os termos e expressões nele usados iniciados com letra maiúscula e a seguir indicados têm o significado seguinte:

- a) “Adjudicatário”: a entidade a quem foi adjudicada a Concessão.
- b) “Âmbito Municipal”: compreende os serviços públicos de transporte de passageiros que visam satisfazer as necessidades de deslocação dentro de um município e que se desenvolvem integral ou maioritariamente dentro da respetiva área geográfica, mesmo que existam linhas secundárias e complementares ou outros elementos acessórios dessa atividade que entrem no território de municípios imediatamente contíguos, exceto quando tal esteja proibido nos termos do presente Contrato.
- c) “Âmbito Intermunicipal”: compreende os serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros que visam satisfazer as necessidades de deslocação entre o Município de Amarante e outros municípios da Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa («CIMTS»), que se desenvolvem integral ou maioritariamente dentro da área geográfica dessa Comunidade e que asseguram o transporte de passageiros entre quaisquer paragens por eles servidas.
- d) “Âmbito Inter-regional”: compreende os serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros que visam satisfazer as necessidades de deslocação entre a CIMTS, nomeadamente na área geográfica do Município de Amarante, e outras comunidades intermunicipais, que se desenvolvem integral ou maioritariamente dentro

da área geográfica das comunidades intermunicipais abrangidas e que asseguram o transporte de passageiros entre quaisquer paragens por eles servidas.

- e) “Autoridade de Transportes”: qualquer autoridade pública ou agrupamento de autoridades públicas com poder para intervir no serviço público de transporte de passageiros numa determinada zona geográfica ao abrigo do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, de nível local ou nacional, ou qualquer organismo por aqueles investidos nessas competências.
- f) “Carreira”: o mesmo que Linha.
- g) “Circulação”: a circulação realizada por um veículo, num sentido, em cumprimento de um horário de uma Linha.
- h) “Circulação Comercial”: a Circulação realizada por um veículo, em serviço comercial, em que existe tomada e largada de passageiros nas paragens pré-estabelecidas e no horário previsto de uma Linha, num dado sentido.
- i) “Circulação em Vazio”: a Circulação realizada sem passageiros a bordo nem tomada ou largada de passageiros nas paragens, através do trajeto mais curto ou mais rápido entre o ponto de início e termo da Circulação, podendo destinar-se, designadamente, ao posicionamento do veículo (entre o local de recolha do veículo e o local de início de uma Circulação Comercial), ao reposicionamento do veículo (entre o local de término de uma Circulação Comercial e o local de início de outra Circulação Comercial) ou à recolha do veículo (entre o local de término de uma Circulação Comercial e o local de recolha do veículo).
- j) “Concessão”: o conjunto de direitos e obrigações atribuídos à Concessionária por intermédio do Contrato.
- k) “Concurso”: o presente procedimento por concurso público para a “Concessão de serviço público de transporte rodoviário de passageiros”.

- l) “Custo de Capital Acionista” – o Custo do Capital Acionista constante do Modelo Financeiro apresentada pela Concessionária em sede de Concurso.
- m) “Data de Produção de Efeitos”: o dia útil seguinte ao dia em que o Concedente comunique por escrito à Concessionária que foi proferida decisão de não oposição pelo Tribunal de Contas em sede de procedimento de fiscalização prévia nos termos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, nomeadamente concedido o visto, emitida a declaração de conformidade ou, ainda, decisão de não sujeição a fiscalização prévia.
- n) “Desdobramento”: a mobilização de um segundo veículo sempre que o veículo utilizado numa dada Circulação não tenha capacidade para transportar todos os passageiros que pretendam utilizar o Serviço Público.
- o) “Dia Tipo”: os dias tipo para elaboração do Plano de Oferta, compreendendo Dias Úteis (Período Escolar), Dias Úteis (Férias Escolares), Sábados, Domingos e Feriados e Dias Especiais.
- p) “Efeito Financeiro Líquido das Obrigações de Serviço Público Adicionais”: a soma das incidências, positivas ou negativas, da execução de Obrigações de Serviço Público adicionais – eventualmente determinadas pelo Concedente nos termos da Cláusula 19.^a – sobre os custos e as receitas da Concessionária, calculada nos termos previstos na Cláusula 54.^a.
- q) “Estabelecimento da Concessão”: a universalidade dos bens móveis e imóveis, bem como os direitos e obrigações que sejam indispensáveis para o adequado desenvolvimento das atividades que constituem o objeto da Concessão, tal como definido na Cláusula 34.^a.
- r) “Frota”: o conjunto de veículos utilizados na exploração do Serviço Público.

- s) "Intervalo entre circulações": o período de espera entre o fim de uma circulação e a partida da circulação seguinte, para breve descanso do motorista e regulação dos horários das circulações, com o veículo parado, sem realização de qualquer trajeto. Não inclui o período de estacionamento do veículo, quando não está qualquer motorista mobilizado para o mesmo.
- t) "Linha": serviço de transporte público, assegurando um itinerário fixo, segundo uma frequência e horários previamente aprovados, com tomada e largada de passageiros nos pontos terminais e intermédios estabelecidos.
- u) "Modelo Financeiro": o modelo financeiro apresentado pela Concessionária e constante do Anexo 3 do Contrato (Modelo Financeiro da Concessão).
- v) "Modelo Financeiro Atualizado Pós Evento": o Modelo Financeiro atualizado, apurado por acordo entre as Partes, que descreve a situação financeira da Concessão no momento imediatamente seguinte à ocorrência do evento gerador de direito à reposição do equilíbrio financeiro, elaborado com base em toda a informação histórica (certificada pelo Revisor Oficial de Contas) relativa à condição económica e financeira da Concessão desde o início da vigência do Contrato até ao momento imediatamente anterior à ocorrência daquele evento, contendo ainda a projeção atualizada dos parâmetros económicos, financeiros e operacionais aplicáveis desde essa data até ao termo da Concessão que se verificam tendo em conta a ocorrência de tal evento.
- w) "Modelo Financeiro Atualizado Pré Evento": o Modelo Financeiro atualizado, apurado por acordo entre as Partes, que descreve a situação financeira da Concessão no momento imediatamente anterior à ocorrência do evento gerador de direito à reposição do equilíbrio financeiro, elaborado com base em toda a informação histórica (certificada pelo Revisor Oficial de Contas) relativa à condição económica e financeira da Concessão desde o início da vigência

do Contrato até ao momento imediatamente anterior à ocorrência daquele evento, contendo ainda a projeção atualizada dos parâmetros económicos, financeiros e operacionais aplicáveis desde essa data até ao termo da Concessão e que se verificariam caso não ocorresse tal evento.

- x) “Níveis Mínimos de Serviço”: os níveis mínimos de serviço a respeitar pela Concessionária na exploração do Serviço Público e previstos no Anexo 5 (Parâmetros de Plano de Rede e Oferta).
- y) “Obrigação de Serviço Público”: a imposição definida ou determinada por uma Autoridade de Transportes, com vista a assegurar determinado serviço público de transporte de passageiros de interesse geral que um operador, caso considerasse o seu próprio interesse comercial, não assumiria, ou não assumiria na mesma medida ou nas mesmas condições, sem contrapartidas.
- z) “Obrigação de Serviço Público Adicional”: a eventual imposição de Obrigações de Serviço Público adicionais às emergentes do presente Contrato, nos termos previstos na Cláusula 19.^a.
- aa) “Operador”: outra entidade encarregue de explorar serviços públicos de transporte de passageiros em parte ou na totalidade da área geográfica do Município de Amarante, nomeadamente mas não exclusivamente pela CIMTS, nos termos do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros.
- bb) “Parâmetros de Plano de Rede e Oferta”: o plano de rede e oferta constante do Anexo 5 (Parâmetros de Plano de Rede e Oferta), que a Concessionária se obriga a cumprir na exploração do Serviço Público.
- cc) “Parcelares”: percurso de uma Linha ou Variante que pressupõe a realização de circulações em parte do trajeto original.
- dd) “Parte Relacionada”: quaisquer sujeitos ou entidades que controlem ou estão sob controlo da Concessionária e/ou dos seus acio-

nistas, incluindo os respetivos membros de órgãos sociais e familiares, tal como definido nas normas internacionais de contabilidade adotadas na União Europeia, que se encontrem em vigor.

ee) "Período de Exploração": o período do Contrato durante o qual a Concessionária é responsável pela exploração do Serviço Público, tal como definido na Cláusula 59.^a.

ff) "Período de Transição Final": o período do Contrato que decorre entre o termo do Período de Exploração e o termo do Contrato, tal como definido na Cláusula 60.^a.

gg) "Período de Transição Inicial": o período compreendido entre a Data de Produção de Efeitos do Contrato e o início do Período de Exploração, tal como definido na Cláusula 58.^a.

hh) "Plano de Rede e Oferta": a rede e a oferta a explorar na rede do Serviço Público, tal como definido na Cláusula 21.^a, incluindo designadamente as Linhas, Variantes, Parcelares, percursos, paragens, número de Circulações diárias, amplitude diária de serviço e horários e veículos.km de cada Circulação a explorar no Serviço Público.

ii) "Plataforma": a plataforma informática de controlo e monitorização do Serviço Público.

jj) "Preço de Transferência": o valor cobrado na transferência ou venda de bens, serviços ou financiamentos, entre a Concessionária e uma Parte Relacionada.

kk) "Proposta de Exploração do Serviço Público": a Proposta de Exploração do Serviço Público, formulada pelo Adjudicatário em sede do procedimento por concurso público para a "Concessão de serviço público de transporte rodoviário de passageiros", de acordo com o modelo constante do Anexo I do Programa do Procedimento e constante do Anexo 17 (Proposta Adjudicada) ao presente Contrato.

- ll) "Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros": o regime jurídico aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação em vigor.
- mm) "Regulamento (CE) n.º 1370/2007": o Regulamento (CE) n.º 1370/2007 Regulamento (CE) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos ferroviário e rodoviário de passageiros, alterado pelo Regulamento (UE) 2016/2338, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016.
- nn) "Serviços de Transporte a Pedido": Serviços Flexíveis, explorados segundo itinerários, horários e tarifas predeterminados, no âmbito do qual podem ser tomados e largados passageiros em paragens previamente estabelecidas, no âmbito dos quais cada Circulação apenas se realiza nos horários e troços de Linha relativamente aos quais tenha sido efetuada, pelos passageiros que pretendam tais serviços, pelo menos uma pré-reserva indicando a origem, o destino e o horário pretendido.
- oo) "Serviço Flexível": o serviço público de transporte de passageiros flexível, explorado, nos termos do Decreto Lei n.º 60/2016, de 8 de agosto, de forma adaptada às necessidades dos utilizadores, permitindo a flexibilidade de, pelo menos, uma das seguintes dimensões da prestação do serviço: itinerários, horários, paragens e veículos a utilizar.
- pp) "Serviço Público": o serviço público de transporte rodoviário de passageiros que constitui o objeto da Concessão, tal como descrito nas Cláusulas 4.ª e 5.ª, de interesse económico geral, prestado ao público numa base não discriminatória, nos termos do qual os veículos são colocados à disposição de múltiplas pessoas em simultâneo, que os utilizam mediante retribuição, explorado pela Concessionária nos termos da lei e do presente Contrato, não ficando ao serviço exclusivo de nenhuma delas.

- qq) "Serviços Regulares": serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros explorados de forma regular segundo itinerários, horários e Tarifas predeterminados, no âmbito do qual podem ser tomados e largados passageiros em paragens previamente estabelecidas.
- rr) "Sistema de Apoio à Exploração": o sistema eletrónico, incluindo *software* e *hardware*, instalado a bordo de todos os veículos utilizados na exploração do Serviço Público, que permite a recolha dos dados e a produção de estatísticas necessárias ao controlo da exploração do Serviço Público previstas no Contrato, tal como definido na Cláusula 44.^a.
- ss) "Sistema de Bilhética do Operador": o sistema de bilhética integrada sem contacto, da Concessionária, tal como definido na Cláusula 49.^a, incluindo todos os seus componentes de *software* e *hardware*.
- tt) "Sistema Informático de Gestão": o sistema informático de apoio à gestão tal como definido na Cláusula 67.^a.
- uu) "Sistema de Gestão de Reclamações": o sistema informático destinado ao registo, gestão e acompanhamento das reclamações dos clientes, tal como definido na Cláusula 30.^a.
- vv) "Suporte de Título": o suporte físico ou digital de cada título de transporte.
- ww) "Tarifa": o preço de venda ao público de um Título, incluindo IVA à taxa legal em vigor.
- xx) "Tipologia de Circulação": a tipologia de Circulações do Serviço Público, podendo assumir a forma de Circulação Comercial ou Circulação em Vazio.
- yy) "Título": o título de transporte que confere o direito à utilização do Serviço Público, após a respetiva validação.

- zz) “VAL Acionista”: O valor atual líquido do *Free Cash Flow to Equity* relativo a todo o período contratual, calculado através do Modelo Financeiro, descontado de acordo com o Custo de Capital Acionista.
- aaa) “VAL Acionista Atualizado Pós Evento”: O valor atual líquido do *Free Cash Flow to Equity* relativo a todo o período contratual, calculado através do Modelo Financeiro Atualizado Pós Evento, descontado de acordo com o Custo de Capital Acionista.
- bbb) “VAL Acionista Atualizado Pré Evento”: O valor atual líquido do *Free Cash Flow to Equity* relativo a todo o período contratual, calculado através do Modelo Financeiro Atualizado Pré Evento, descontado de acordo com o Custo de Capital Acionista.
- ccc) “Variante”: percurso de uma Linha que pressupõe a realização de um trajeto variante ou alternativo ao percurso principal.
- ddd) “*Website*”: o sítio de internet a desenvolver pela Concessionária, onde conste informação sobre o Serviço Público por si explorado.

Cláusula 2.^a | Anexos

Fazem parte integrante do presente Contrato os seguintes Anexos e respetivos Apêndices:

- a) Anexo 1 – Mapa da Concessão.
- b) Anexo 2 – Matriz de riscos da Concessão.
- c) Anexo 3 – Modelo Financeiro da Concessão.
- d) Anexo 4 – Frota.
- e) Anexo 5 – Parâmetros de Plano de Rede e Oferta.
- f) Anexo 6 – Sistema de Bilhética, SAE e Website.
- g) Anexo 7 – Títulos e Tarifas.

- h) Anexo 8 – Efeito Financeiro Líquido das Obrigações de Serviço Público Adicionais.
- i) Anexo 9 – Reporte.
- j) Anexo 10 – Avaliação de Desempenho e Sanções.
- k) Anexo 11 – Paragens e terminais rodoviários.
- l) Anexo 12 – Manutenção e limpeza.
- m) Anexo 13 – Auditoria externa anual.
- n) Anexo 14– Erros e omissões do Caderno de Encargos.
- o) Anexo 15 – Esclarecimentos e retificações ao Caderno de Encargos.
- p) Anexo 16– Esclarecimentos prestados pelo Adjudicatário.
- q) Anexo 17 – Proposta Adjudicada.
- r) Anexo 18 – Peças Concurtais.

Cláusula 3.^a | **Epígrafes e remissões**

- 1) As epígrafes utilizadas no Contrato e nos Anexos referidos na Cláusula 2.^a foram incluídas por razões de mera conveniência sistemática, não fazendo parte da regulamentação aplicável às relações contratuais deles emergentes, nem constituindo suporte para a interpretação ou integração do Contrato ou daqueles documentos.
- 2) As remissões, ao longo do Contrato, para cláusulas, números ou alíneas são efetuadas para cláusulas, números ou alíneas do próprio Contrato, salvo se do contexto resultar sentido diferente.

CAPÍTULO II | **OBJETO, ÂMBITO E DURAÇÃO DO CONTRATO**

Cláusula 4.^a | **Objeto**

- 1) Pelo presente Contrato, a Concedente atribui à Concessionária o direito de

explorar o serviço de transporte público rodoviário de passageiros da sua competência, nos termos a seguir definidos.

2) O presente Contrato define as condições de prestação, por parte da Concessionária, do serviço de transporte público rodoviário de passageiros, bem como estabelece os termos do cumprimento das obrigações de serviço público a que a Concessionária está vinculada.

Cláusula 5.^a | **Âmbito**

1) O serviço público objeto do presente Contrato consiste na exploração do serviço público de transporte rodoviário regular e flexível de passageiros nos casos identificados no Anexo 5 (Parâmetros de Plano de Rede e Oferta), tal como identificado no Anexo 1 (Mapa da Concessão).

2) A execução das atividades e serviços previstos no número anterior não dispensa o cumprimento das normas aplicáveis, designadamente em matéria de instalação comercial e, bem assim, em matéria social e ambiental.

3) A exploração do Serviço Público referido no n.º 1 é realizada em regime de exclusivo, durante o Período de Exploração, nos termos do artigo 27.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, exceto no que diz respeito:

- a) Aos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros de Âmbito Municipal em que ocorra sobreposição com os serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros de Âmbito Intermunicipal com incidência na área geográfica do Município de Amarante que vierem a ser explorados pelos Operadores contratados por outras Autoridades de Transporte, nomeadamente pela CIM do Tâmega e Sousa;
- b) Aos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros que possam vir a ser prestados através do canal ferroviário da antiga linha do Tâmega, entre Amarante e a Livração – Marco de Canaveses, após conversão do mesmo;
- c) Aos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros de Âmbito Intermunicipal com origem e/ou destino no Município de Amarante.

- d) Aos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros de Âmbito Inter-Regional.
 - e) Aos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros de carácter social (sem custos para os utilizadores, eventualmente explorado pelo Município de Amarante ou por seu operador interno, designadamente no âmbito do Transporte Público Flexível.
 - f) Aos serviços públicos de transporte de utilizadores com mobilidade condicionada (cadeiras de rodas e outros), designadamente no âmbito do Transporte Público Flexível.
 - g) Aos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros de carácter ocasional e/ou especializado, explorados por terceiros Operadores.
- 4) Não está incluída na Concessão a realização de serviços de transportes especializados escolares, os quais não são abrangidos pelo regime de exclusividade previsto no número anterior.

Cláusula 6.^a | **Atividades acessórias**

- 1) A Concessionária poderá realizar, a título acessório, por sua conta e risco e destinando-se a contribuir para o equilíbrio comercial da Concessão, as seguintes atividades e serviços conexos com a exploração do Serviço Público:
- a) Serviços de publicidade nos veículos utilizados na exploração do Serviço Público e no *Website* da Concessionária, podendo para o efeito a Concessionária utilizar os recursos que integram o Estabelecimento da Concessão.
 - b) Serviços especializados e/ou de aluguer fixo ou ocasional de viaturas, com ou sem condutor, designadamente para serviços de turismo, prestados a terceiras pessoas ou entidades, podendo para o efeito a Concessionária utilizar os recursos que integram o Estabelecimento da Concessão.
 - c) Serviços de transporte expressos, podendo para o efeito a Concessionária utilizar os recursos que integram o Estabelecimento da Concessão.

- d) Realização de atividades comerciais ou prestação de serviços a terceiros, designadamente de manutenção automóvel ou exploração de espaços comerciais, podendo para o efeito a Concessionária utilizar os recursos que integram o Estabelecimento da Concessão.
- 2) A realização de atividades a que se refere o número anterior é obrigatoriamente comunicada à Concedente, devendo ainda ser reportada toda a informação operacional e financeira das mesmas no âmbito dos deveres de monitorização e reporte anual a que a Concessionária está sujeita nos termos do Contrato.
- 3) A Concessionária não pode desenvolver, a título acessório, quaisquer outras atividades nem prestar quaisquer outros serviços que não estejam incluídos no n.º 1, salvo mediante a prévia e expressa autorização do Concedente.
- 4) A execução das atividades e serviços a título acessório da Concessão não pode prejudicar a execução das atividades incluídas no objeto da Concessão nem pode conduzir a um incremento do número de relações jurídicas laborais ou da frota de veículos afetas do Estabelecimento da Concessão face às necessárias e suficientes para a execução das atividades incluídas no objeto da Concessão.

Cláusula 7.ª | Regime do risco e da responsabilidade pela Concessão

- 1) A Concessionária assume integral responsabilidade pela Concessão e por todos os riscos inerentes à sua exploração, ainda que recorra a outras entidades por si contratadas, exceto quando o contrário resulte expressamente do Contrato ou da lei.
- 2) A Concessionária é responsável por quaisquer prejuízos causados a terceiros, por ação ou omissão, no exercício das atividades que constituem o objeto do Contrato, ainda que emergentes de atuação não culposa, bem como por todos os prejuízos causados, por ação ou por omissão, por qualquer pessoa ou entidade por si subcontratada ou a cuja colaboração recorra.
- 3) A Concessionária responde também por quaisquer danos emergentes e lucros cessantes resultantes de deficiências ou omissões de atuação que impliquem um cumprimento defeituoso ou incumprimento das obrigações que para si decorrem

do Contrato.

4) A título meramente indicativo, apresenta-se, no Anexo 2 (Matriz de Riscos da Concessão) uma matriz dos principais riscos da Concessão.

Cláusula 8.^a | Cumprimento da legislação aplicável e licenciamento

1) A Concessionária é responsável pelo cumprimento de todas as leis, normas e regulamentos municipais, nacionais, europeus e internacionais aplicáveis.

2) A Concessionária obriga-se a realizar todas as comunicações e notificações devidas nos termos da lei e do Contrato, bem como a obter e manter válidas e atualizadas todas as licenças, alvarás, certificações, credenciações e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do Contrato, incluindo a obtenção, junto da entidade competente, de habilitação válida e adequada para exploração do Serviço Público, bem como preencher os demais requisitos complementares para o mesmo fim.

3) A Concessionária é única e exclusiva responsável por toda e qualquer consequência decorrente da inexistência, insuficiência, incumprimento ou desconformidade daquelas licenças, alvarás, certificações, credenciações ou autorizações com as leis, normas e regulamentos municipais, nacionais, europeus e internacionais aplicáveis, exceto se demonstrar comprovadamente que as mesmas não lhe são imputáveis.

4) Para efeitos do disposto no número anterior, a Concessionária é responsável, igualmente, pelo cumprimento de todas as normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género, decorrentes do direito municipal, nacional, europeu ou internacional.

Cláusula 9.^a | Duração

1) O contrato vigora desde a Data de Produção de Efeitos até ao fim do Período de Transição Final.

2) O Contrato terá as seguintes fases, nos termos estabelecidos no Capítulo VII:

- a) Período de Transição Inicial: desde a Data de Produção de Efeitos até ao dia anterior ao início do Período de Exploração, conforme definido na alínea seguinte.
 - b) Período de Exploração: inicia-se no dia 1 de janeiro de 2021, exceto nas situações previstas nos números seguintes e tem a duração de 5 (cinco) anos.
 - c) Período de Transição Final: desde o dia seguinte ao termo do Período de Exploração até ao dia 31 de julho subsequente.
- 4) Caso a Data de Produção de Efeitos ocorra após o dia 1 de outubro de 2020, a Concessionária tem direito a adiar o início do Período de Exploração referido no número anterior; exercendo esse direito, o Período de Exploração inicia-se no dia 1 de abril de 2021. Caso a Data de Produção de Efeitos ocorra após o dia 1 de dezembro de 2020, o Período de Exploração inicia-se obrigatoriamente no dia 1 de agosto de 2021. Caso a Data de Produção de Efeitos ocorra após o dia 1 de abril de 2021, o início do Período de Exploração será definido pela Concessionária, situando-se entre 4 (quatro) a 9 (nove) meses após a Data de Produção de Efeitos, devendo em qualquer caso corresponder ao primeiro dia do mês; a Concessionária deve notificar o Concedente da data de início do Período de Exploração no prazo de 1 (um) mês após a Data de Produção de Efeitos.
- 5) Para efeitos do disposto no número anterior, deverá a Concessionária notificar o Concedente do adiamento do início do Período de Exploração no prazo de 1(um) mês após a Data de Produção de Efeitos.

CAPÍTULO III | **SOCIEDADE CONCESSIONÁRIA**

Cláusula 10.^a | **Objeto social e sede**

- 1) Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a Concessionária tem como objeto social exclusivo, ao longo de todo o Período de Exploração, o exercício das atividades Concessionadas pelo presente Contrato.

- 2) O objeto social da Concessionária pode incluir o exercício de outras atividades e serviços acessórios, para além das que integram o objeto da concessão, mediante autorização do Concedente.
- 3) A Concessionária não pode desenvolver, durante o Período de Exploração, quaisquer outras atividades nem prestar quaisquer outros serviços que não estejam previstos no objeto do Contrato, nos termos das Cláusulas 4.^a e 5.^a, ou nas atividades acessórias, nos termos da Cláusula 6.^a, salvo mediante a prévia e expressa autorização do Concedente.
- 4) A Concessionária não pode ser titular de participações sociais noutras sociedades, salvo autorização prévia do Concedente.
- 5) Durante todo o Período de Exploração, a Concessionária deve ser titular de licença para a atividade de transporte público rodoviário de passageiros, nos termos do Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de janeiro, e do Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009.

Cláusula 11.^a | Capital social e capital próprio

- 1) O capital social da Concessionária deve ser de, pelo menos, 100.000,00 € (cem mil euros), obrigatoriamente subscrito e realizado em dinheiro no ato da constituição da sociedade.
- 2) A estrutura acionista da Concessionária será composta unicamente pelo adjudicatário ou pelos membros do agrupamento adjudicatário, na proporção que venha a ser proposta para a respetiva participação em fase de concurso.
- 3) Carecem de prévia autorização do Concedente:
 - a) A entrada de novos sócios ou acionistas por subscrição de aumentos de capital social que impliquem a alteração dessa proporção.
 - b) A redução do capital social da Concessionária.
- 4) Caso a Concessionária seja constituída sob o tipo de sociedade anónima, os títulos representativos do seu capital social são obrigatoriamente nominativos.
- 5) A Concessionária obriga-se a manter, durante toda a vigência da Concessão,

uma liquidez geral superior a 100% (cem por cento) e uma autonomia financeira superior a 5% (cinco por cento), tendo em consideração o disposto na Portaria n.º 274/2011, de 26 de setembro.

6) A manutenção do valor dos rácios referidos no número anterior deve ser atestada pelo Revisor Oficial de Contas e comunicada ao Concedente numa base anual, em conjunto com o relatório e contas do ano anterior, ficando a Concessionária obrigada a repô-los sempre que, em qualquer momento e por qualquer motivo, eles não atinjam os valores mínimos fixados, devendo esta tomar as medidas que se mostrem necessárias para que, no prazo de 30 (trinta) dias, aqueles valores mínimos se cumpram.

Cláusula 12.ª | **Contrato de sociedade**

- 1) Carecem de autorização prévia do Concedente:
 - a) Todas as alterações ao contrato de sociedade, devendo o pedido de autorização ser efetuado com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, relativamente à reunião do órgão social competente para essa deliberação.
 - b) Quaisquer deliberações sobre a fusão ou a cisão da Concessionária, devendo esta comunicar ao Concedente a intenção de fusão ou cisão e os motivos que presidem à mesma, no prazo estabelecido na alínea anterior.
- 2) O Concedente deve pronunciar-se sobre as autorizações indicadas no número anterior até 5 (cinco) dias antes da data fixada para a correspondente reunião.
- 3) Os atos praticados em violação do disposto na presente Cláusula são nulos, sem prejuízo da possibilidade de serem aplicadas sanções contratuais à Concessionária.

Cláusula 13.ª | **Participações sociais**

- 1) Qualquer transmissão e/ou oneração das participações sociais da Concessionária carece de autorização prévia por parte do Concedente, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 1 e 2 da Cláusula anterior.

- 2) O contrato de sociedade da Concessionária deve subordinar a transmissão das participações ao consentimento da sociedade Concessionária, que só o pode dar depois de autorizada pelo Concedente.
- 3) O Concedente não pode recusar pedidos de transmissão e/ou oneração das participações sociais da Concessionária, sempre que esses atos jurídicos se destinem a atribuir a qualidade de acionista ou sócio a entidades que, na avaliação do Concedente, demonstrem deter, pelo menos, o mesmo nível de experiência e de capacidade técnica e financeira, exigido à Concessionária ou aos respectivos sócios ou acionistas originários e cumpram os requisitos legais de contratação aplicáveis.
- 4) A Concessionária deve entregar ao Concedente todos os elementos necessários à apreciação do pedido relativo a essas transmissões e/ou onerações, entre os quais, no caso referido no número anterior, documentos que permitam aferir do cumprimento dos requisitos ali referidos, juntamente com uma exposição detalhada e fundamentada relativamente aos termos e condições em que são efetuadas e à necessidade da sua realização.
- 5) A Concessionária não pode constituir sociedades subsidiárias nem deter participações no capital de outra sociedade sem prévia autorização do Concedente.
- 6) Os atos praticados em violação do disposto na presente Cláusula são nulos, sem prejuízo da possibilidade de serem aplicadas sanções contratuais à Concessionária.

Cláusula 14.^a | Deliberações dos órgãos da sociedade Concessionária e acordos entre acionistas

- 1) Ficam sujeitas a autorização prévia do Concedente as deliberações da Concessionária relativas à alteração do objeto social, à transformação, fusão, cisão ou dissolução da sociedade ou à redução do capital social e, ainda, ao aumento do capital social que implique alteração na estrutura acionista.
- 2) Os acordos parassociais celebrados entre os detentores do capital social da Concessionária, bem como as respetivas alterações, das quais possa resultar, direta ou indiretamente, a modificação das regras relativas à sociedade Concessionária es-

tabelecidas no presente Contrato, devem ser objeto de aprovação prévia pela Concessionária, depois de aprovada pelo Concedente.

3) As autorizações e aprovações, pelo Concedente, previstas na presente Cláusula devem ser decididas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da respetiva solicitação e não podem ser infundadamente recusadas.

Cláusula 15.ª | Revisor Oficial de Contas

1) A Concessionária obriga-se a, independentemente da sua forma jurídica, escolher um Revisor Oficial de Contas, ao qual compete, para além das competências que lhe são atribuídas pela lei comercial, prestar todas as informações ou certificações diretamente requeridas pelo Concedente ou previstas no presente Contrato.

2) Todas as obrigações de prestação de informação de índole financeira pela Concessionária ao Concedente deverão ser acompanhadas de certificação pelo Revisor Oficial de Contas.

3) O Revisor Oficial de Contas deverá dar conhecimento escrito e imediato ao Concedente de todo e qualquer facto que considere revelador de graves dificuldades na prossecução do objeto da sociedade Concessionária ou de incumprimento das obrigações financeiras da Concessionária no âmbito do presente Contrato.

4) Em caso de incumprimento grave das obrigações do Revisor Oficial de Contas, o Concedente poderá determinar à Concessionária a sua substituição, determinando um prazo razoável para o efeito.

Cláusula 16.ª | Contas bancárias

1) A Concessionária deverá abrir e manter, durante todo o período da concessão, contas bancárias instrumentais da atividade da Concessão, através das quais a Concessionária efetua todas as operações de débito e crédito relativas às atividades por si desenvolvidas.

2) A Concessionária obriga-se a informar o Concedente de todas as contas bancárias a que se refere o número anterior e conferir-lhe o direito de, a qualquer mo-

mento e durante a vigência da Concessão, aceder às mesmas, no âmbito da fiscalização do Contrato, para mero controlo dos movimentos realizados, ou seja, sem possibilidade de o Concedente efetuar quaisquer operações ou movimentações das mesmas.

Cláusula 17.^a | Transações e fluxos financeiros com Partes Relacionadas

- 1) A Concessionária deverá assegurar uma clara separação contabilística das atividades por si desenvolvidas das atividades desenvolvidas por Partes Relacionadas, bem como assegurar que a contabilidade analítica da Concessionária permita identificar claramente as transações e fluxos financeiros realizados com Partes Relacionadas.
- 2) Todas as transações e fluxos financeiros com Partes Relacionadas devem ser devidamente documentadas, incluindo uma descrição detalhada dos bens, serviços ou financiamentos, dos Preços de Transferência unitários e das condições e quantidades transacionadas. É expressamente proibida qualquer transação de bens ou serviços, ou operação de financiamento com Partes Relacionadas com Preços de Transferência, objeto, condições e/ou quantidades efetivamente transacionadas diferentes das que constam da respetiva faturação e demais documentação de suporte.
- 3) A Concessionária não pode adquirir bens, serviços ou obter financiamentos de Partes Relacionadas com Preços de Transferência superiores aos valores normais de mercado, nem vender bens, serviços ou atribuir financiamentos a Partes Relacionadas com Preços de Transferência inferiores aos valores normais de mercado.
- 4) A Concessionária deverá remeter anualmente ao Concedente um relatório relativo às transações e fluxos financeiros com Partes Relacionadas, acompanhado da respetiva certificação do Revisor Oficial de Contas, podendo o Concedente, se assim o entender, requerer fundamentação detalhada relativamente à identificação das Partes Relacionadas e/ou a qualquer transação ou fluxo financeiro com Partes Relacionadas.

CAPÍTULO IV | OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO

SECÇÃO I Disposições gerais

Cláusula 18.^a | Obrigações de Serviço Público genéricas

1) Constituem obrigações genéricas de serviço público da Concessionária o desenvolvimento de todas as atividades compreendidas na Concessão, em perfeita conformidade com o estabelecido no Contrato, designadamente, as seguintes:

- a) A exploração e prestação do Serviço Público, incluindo todos os meios e atividades necessárias para o efeito, de forma regular e continuada.
- b) O cumprimento de, pelo menos, o Plano de Rede e Oferta aprovado pelo Concedente, nos termos das Cláusulas 21.^a e 22.^a, que em cada momento estiver em vigor.
- c) Assegurar um serviço de transporte rodoviário de passageiros de qualidade, segurança, fiabilidade e pontualidade, sem qualquer interrupção ou quebra, todos os dias do ano, ao longo de todo o período de vigência do Período de Exploração e de acordo com os critérios especificados no Plano de Rede e Oferta.
- d) A prestação do Serviço Público a todos os utilizadores, sem qualquer discriminação nas condições de acesso e de realização para além das que sejam impostas por lei e pelo presente Contrato.
- e) A exploração e adaptação do Serviço Público por forma a satisfazer as necessidades de mobilidade e acessibilidade das populações de forma adequada e eficiente, promovendo o aumento da procura e a transferência modal do transporte individual para o transporte público, contribuindo para a coesão e equidade social e territorial, nomeadamente em respeito das Cláusulas 21.^a a 27.^a.
- f) A disponibilização e manutenção dos meios de exploração necessários e adequados para a exploração do Serviço Público, para além daqueles que sejam disponibilizados pelo Município de Amarante, nos termos previsto no Ca-

pítulo V.

- g) A prestação do Serviço Público com condições de comodidade e conforto para os passageiros, designadamente no que concerte à limpeza e conservação dos veículos, equipamentos e instalações, nomeadamente conforme as cláusulas 37.^a e 38.^a e o Capítulo V.
- h) A emissão, comercialização e divulgação de Títulos de transporte e todas as atividades relacionadas, quer no que respeita a Títulos próprios do Serviço Público, quer no que respeita a eventuais Títulos intermodais que abranjam outros sistemas de transporte, bem como o controlo de acessos aos veículos utilizados na exploração do Serviço Público, assegurando que apenas viajam passageiros com Título válido, em respeito das cláusulas 47.^a a 50.^a.
- i) A gestão dos recursos humanos ao serviço da Concessão e a implementação de adequados procedimentos de higiene, segurança e saúde no trabalho.
- j) A gestão, aquisição e manutenção de todos os meios necessários à exploração do Serviço Público, nomeadamente da frota, instalações, sistemas e equipamentos, no cumprimento do disposto no presente Contrato.
- k) A articulação das responsabilidades e prestações com terceiros que interajam no, ou com, o Serviço Público.
- l) A gestão e monitorização da Circulação e a implementação de um sistema de apoio à exploração, nos termos do Capítulo IX.
- m) O acatamento de condicionamentos ou limitações impostos pelo Concedente ou demais autoridades com competências legais para o efeito, nos termos que resultem da lei ou do Contrato.
- n) A prestação de informação e de apoio aos passageiros, incluindo aqueles com necessidades de assistência ou com mobilidade reduzida, estabelecendo procedimentos adequados para esse fim, nomeadamente conforme as cláusulas 28.^a a 30.^a.
- o) A disponibilização de livros de reclamações e o tratamento das reclamações recebidas, nos termos da cláusula 30.^a.
- p) O cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis às atividades que exerça, bem como de instruções que lhe sejam transmitidas pelas entidades fiscalizadoras.
- q) O apoio ao Concedente, sempre que este o solicitar, designadamente nas su-

as relações com outras entidades.

- r) A prestação imediata de informação ao Concedente de qualquer circunstância que possa condicionar o normal desenvolvimento das atividades concessio-nadas.
 - s) A colaboração com o Concedente e com os Operadores encarregues da ex-ploração do Serviço Público no momento anterior e posterior ao Período de Exploração, bem como a adoção de todas as medidas que se revelarem ne-cessárias e adequadas durante os períodos de transição, por forma a mitigar os efeitos negativos sobre os passageiros e a exploração do Serviço Público decorrentes da transição entre Operadores, designadamente no que concerne à informação ao público, comercialização de suportes e títulos de transporte e demais matérias relativas à operacionalização da exploração do Serviço Pú-blico, conforme o Capítulo IV.
 - t) O cumprimento das Obrigações de Serviço Público constantes do presente Contrato, bem como daquelas que eventualmente venham a ser determina-das pelo Concedente durante a execução do Contrato, nos termos da Cláusu-la seguinte.
- 2) A indicação das obrigações referidas no número anterior não é limitativa nem taxativa, estando a Concessionária obrigada à implementação, organização e gestão do Serviço Público em condições de perfeita qualidade, limpeza, segurança, fiabilida-de e operacionalidade mesmo que algumas prestações necessárias, úteis ou conve-nientes para a prossecução destas finalidades não estejam expressamente especifi-cadas no texto do presente clausulado e/ou dos seus Anexos.
- 3) A Concessionária é obrigada a explorar o Serviço Público em cumprimento dos indicadores de desempenho constantes do Anexo 10 (Avaliação de Desempenho e Sanções).
- 4) A Concessionária poderá recorrer à subcontratação ou utilizar bens pertencentes a outras entidades para suprir necessidades de exploração, desde que respei-tadas as obrigações decorrentes do presente Contrato.

Cláusula 19.^a | Obrigações de Serviço Público Adicionais

- 1) O Concedente poderá determinar à Concessionária a realização de Obrigações de Serviço Público Adicionais às previstas no presente Contrato, nos termos estabelecidos no artigo 23.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, designadamente a determinação de exploração de novas linhas ou serviços, bem como a disponibilização de tarifários bonificados relativamente aos previstos no Anexo 7 (Títulos e Tarifas).
- 2) A determinação de Obrigações de Serviço Público Adicionais, nos termos previstos no número anterior, deverá realizar-se, exclusiva e obrigatoriamente, mediante alteração ao presente Contrato se da mesma resultar qualquer pagamento do, ou encargo para o Concedente, nos termos da Cláusula 54.^a.
- 3) A determinação de Obrigações de Serviço Público Adicionais de acréscimos de oferta, nos termos da presente Cláusula, está sujeita ao cumprimento dos limites previstos no artigo 420.º-A do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 20.^a | Outras obrigações

Para além das anteriores obrigações de Serviço Público e sem prejuízo do disposto em outras disposições legais e do presente Contrato, constituem ainda obrigações da Concessionária:

- a) Cumprir as regras legais e regulamentares aplicáveis às atividades que exerça, bem como as instruções que, nos termos da lei, lhe sejam transmitidas pelas entidades competentes;
- b) Submeter-se à fiscalização, por parte do Concedente, do cumprimento do presente Contrato;
- c) Submeter-se às ações de fiscalização e controlo financeiro previstas na lei;
- d) Submeter-se às ações de fiscalização de natureza técnica e operacional previstas na lei;
- e) Comunicar ao Concedente a obtenção de quaisquer subsídios ou recursos, para além dos proveitos próprios decorrentes deste Contrato, que fi-

nanciem os serviços de interesse geral prestados pela Concessionária no âmbito das suas atribuições;

- f) Dispor de contabilidade e registos organizados e demais documentos devidamente auditados nos termos exigidos pela legislação comercial, com a finalidade de garantir o adequado exercício da fiscalização e controlo à atividade que prossegue e por forma a permitir aferir se a remuneração obtida pela prestação do serviço público que lhe é conferida ao abrigo do presente Contrato respeita as regras constantes da legislação aplicável;
- g) Responder, nos termos da legislação aplicável, por quaisquer danos causados a terceiros, emergentes de culpa ou risco, no exercício da atividade levada a cabo no âmbito do presente Contrato, sem prejuízo dos direitos de que disponha perante entidades terceiras no âmbito da concessão das atividades objeto do presente Contrato, nos termos da lei aplicável;
- h) Celebrar e manter em vigor, nos termos da legislação aplicável, contratos de seguro destinados a salvaguardar a cobertura dos riscos seguráveis inerentes ao cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do presente Contrato, designadamente, seguro de responsabilidade civil e seguro de acidentes de trabalho;
- i) Possuir e manter atualizadas as licenças, certificações e autorizações legalmente necessárias para desenvolver a sua atividade;
- j) Cumprir o dever geral de informação perante o Concedente no âmbito do presente Contrato;
- k) Contribuir ativamente no domínio ambiental, e relativamente aos compromissos assumidos por Portugal no âmbito da Cimeira de Paris, para a diminuição das emissões de CO₂ e de outros poluentes atmosféricos do setor dos Transportes.

SECÇÃO II Oferta

Cláusula 21.^a | Plano de Rede e Oferta e Capacidade de Transporte

- 1) A Concessionária obriga-se a prestar uma oferta de Serviço Público que assegure a satisfação da procura, em especial no que concerne às deslocações do tipo casa-trabalho-casa e casa-escola-casa, e a capacidade de transporte de todos os passageiros.
- 2) O Serviço Público é explorado através de Serviços Regulares.
- 3) Para efeitos do disposto nos números anteriores, a Concessionária elabora e executa um Plano de Rede e Oferta, nos termos das cláusulas seguintes e, em particular, do Anexo 5 (Parâmetros do Plano de Rede e Oferta), indicando os Serviços Regulares prestados, e que constitui obrigatoriamente uma resposta plena e adequada à satisfação das necessidades da procura.
- 4) O Plano de Rede e Oferta tem uma vigência anual, exceto se de outra forma for acordado entre as Partes.
- 5) O Plano de Rede e Oferta utiliza, em cada Linha e Circulação de Serviços Regulares, veículos com lotação de lugares que assegurem o transporte de todos os passageiros.
- 6) Caso em qualquer momento, durante a exploração do Serviço Público, se verifique que a capacidade de transporte de Serviços Regulares consubstanciada no Plano de Rede e Oferta em vigor não permite assegurar o transporte de todos os passageiros, a Concessionária obriga-se a tomar, de forma imediata, medidas que assegurem o transporte de todos os passageiros, designadamente:
 - a) Utilizar veículos com maior capacidade de lugares; e/ou
 - b) Incrementar o número total diário de Circulações previsto no Plano de Rede e Oferta (através da realização de novas Circulações com percursos totais ou parciais); e/ou:
 - c) Realizar os Desdobramentos que se revelarem necessários.
- 7) A Concessionária fica autorizada a, durante a exploração do Serviço Público,

realizar uma livre gestão da frota a mobilizar para cada Linha e/ou Circulação por forma a assegurar a capacidade de transporte de todos os passageiros, podendo proceder à realocação de veículos entre Linhas e/ou Circulações face ao previsto no Plano de Rede e Oferta em vigor.

8) Nos Serviços de Transporte a Pedido, a capacidade de transporte a assegurar pela Concessionária corresponde à capacidade do veículo utilizado na sua exploração.

Cláusula 22.^a | **Elaboração de Plano de Rede e Oferta**

1) A Concessionária elabora e apresenta anualmente ao Concedente uma proposta de Plano de Rede e Oferta para os 12 (doze) meses subsequentes ao início do ano escolar, nos termos da presente Cláusula.

2) A Concessionária elabora e apresenta uma proposta preliminar de Plano de Rede e Oferta até ao dia 30 de julho de cada ano; a proposta deve cumprir com os parâmetros definidos no Anexo 5 (Parâmetros do Plano de Rede e Oferta), podendo no entanto contemplar, de forma fundamentada, propostas de adaptação do disposto no referido anexo às necessidades da procura, designadamente no que concerne a percursos, Linhas, Variantes, Parcelares, horários, número de circulações ou paragens, as quais estão sujeitas à aprovação do Concedente.

3) As eventuais propostas de adaptação da rede e oferta, da iniciativa da Concessionária, previstas no número anterior, ficam limitadas ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos e condições:

- a) Não resultar numa degradação do nível de serviço global prestado às populações face ao subjacente ao Anexo 5 (Parâmetros do Plano de Rede e Oferta);
- b) Não resultar num saldo global de veículos.km anuais inferior ao subjacente ao Anexo 5 (Parâmetros do Plano de Rede e Oferta);
- c) Não subtrair dias de exploração aos subjacentes a cada linha no Anexo 5 (Parâmetros do Plano de Rede e Oferta).

- 4) Compete também à Concessionária, na elaboração da proposta preliminar de Plano de Rede e Oferta, a incorporação das adaptações ao disposto no Anexo 5 (Parâmetros de Plano de Rede e Oferta), que se revelarem necessárias e adequadas em resultado de alterações e/ou restrições ao trânsito automóvel, vias rodoviárias, paragens ou terminais rodoviários, eventualmente impostas por municípios ou outras entidades públicas.
- 5) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Concessionária obriga-se a introduzir na sua proposta de Plano de Rede e Oferta as adaptações que se revelarem necessárias por forma a dar uma resposta adequada à evolução das necessidades da procura no que concerne às deslocações do tipo casa-escola-casa resultantes do calendário escolar e dos horários de funcionamento de cada escola que sejam estabelecidos para cada ano letivo. Para esse efeito, a Concessionária articulará a proposta final de Plano de Rede e Oferta com os agrupamentos escolares e com o Concedente, devendo elaborar e apresentar uma proposta final de Plano de Rede e Oferta até 30 (trinta) dias após o início do ano escolar, contendo as necessárias adaptações.
- 6) Durante os primeiros 30 (trinta) dias após o início do ano escolar, a Concessionária pode efetuar as alterações estritamente necessárias e urgentes aos horários e percursos de modo a não comprometer o serviço à população escolar, mediante aprovação prévia do Concedente.
- 7) Para além do disposto no n.º 5, o Concedente pode também determinar à Concessionária a realização de adaptações aos parâmetros constantes do Anexo 5 (Parâmetros do Plano de Rede e Oferta), os quais deverão ser por esta incorporados na proposta a que se refere o n.º 1.
- 8) A obrigação da Concessionária de introdução das adaptações a que se referem os n.ºs 5 e 7 na proposta de Plano de Rede e Oferta para o ano subsequente fica limitada ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos e condições:
- a) Não resultar num saldo global de veículos.km anuais superior ao subjacente ao Anexo 5 (Parâmetros do Plano de Rede e Oferta);
 - b) Não acrescentar dias de exploração aos subjacentes a cada linha no Anexo 5 (Parâmetros do Plano de Rede e Oferta).

9) Mediante determinação do Concedente, serão realizadas, em datas a indicar pelo Concedente, as reuniões necessárias entre as Partes para preparação, análise, ponderação e discussão do Plano de Rede e Oferta, sendo obrigação da Concessionária colaborar ativa e construtivamente no processo, designadamente elaborando e apresentando as propostas, recomendações, informações e simulações que sejam solicitadas pelo Concedente ou da sua iniciativa.

10) No prazo de 30 (trinta) dias após a entrega da proposta por parte da Concessionária, o Concedente aprova a versão final do Plano de Rede e Oferta a vigorar no ano subsequente, podendo rejeitar ou aprovar condicionalmente a proposta da Concessionária.

11) O Plano de Rede e Oferta a vigorar no início do Período de Exploração será elaborado e aprovado durante o Período de Transição Inicial, nos termos do disposto nos números anteriores, com as devidas adaptações.

12) A Concessionária pode, a qualquer momento, realizar Circulações adicionais nas Linhas, Variantes e Parcelares previstas no Plano de Rede e Oferta que esteja em vigor, não carecendo de autorização prévia do Concedente para o efeito, mas devendo comunicá-lo ao Concedente em conjunto com o reporte a que se refere a Cláusula 69.^a.

13) A Concessionária pode, a qualquer momento, solicitar ao Concedente, de forma fundamentada, autorização para a realização de Linhas, Variantes ou Parcelares com carácter permanente, sazonal, temporário ou pontual, adicionais às previstas no Plano de Rede e Oferta que esteja em vigor.

14) O Concedente pode, a qualquer momento, por motivos de interesse público, solicitar à Concessionária, com um mínimo de 1 (uma) semana de antecedência, ajustamentos pontuais, com carácter temporário ou pontual, ao Plano de Rede e Oferta que esteja em vigor, sujeito ao cumprimento do disposto no artigo 31.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros.

15) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Concessionária poderá realizar, a qualquer momento, alterações urgentes e temporárias ao Plano de Rede e Oferta que esteja em vigor, por motivos urgentes, imprevisíveis e alheios à sua von-

tade, devendo comunicá-las no prazo de 5 (cinco) dias úteis e de forma fundamentada ao Concedente.

16) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Concedente pode determinar à Concessionária a realização de serviços adicionais aos previstos no Anexo 5 (Parâmetros de Plano de Rede e Oferta), a título de Obrigações de Serviço Público, aplicando-se o disposto nos artigos 23.º e 24.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros e sujeito ao cumprimento dos limites previstos no artigo 420-A.º do Código dos Contratos Públicos.

17) A Concessionária obriga-se a manter atualizada no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC) a informação relativamente aos Planos de Rede e Oferta em vigor.

Cláusula 23.ª | **Tipologias de Serviços**

1) O Plano de Rede e Oferta deve prever a exploração do Serviço Público através de Serviços Regulares, salvo nas situações previstas no número seguinte.

2) O Plano de Rede e Oferta pode prever a exploração do Serviço Público através de Serviços de Transporte a Pedido nas seguintes situações:

- a) No cumprimento dos Níveis Mínimos de Serviço.
- b) Na exploração de serviços previstos no Plano de Oferta, em que o reduzido volume de procura não justifique a realização de Serviços Regulares.
- c) Na exploração de eventuais serviços adicionais aos previstos Anexo 5 (Parâmetros do Plano de Rede e Oferta), da iniciativa da Concessionária, em que o reduzido volume de procura não justifique a realização de Serviços Regulares.

3) A adoção de Serviços de Transporte a Pedido nas situações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior fica sujeita a aprovação do Concedente.

Cláusula 24.ª | **Exploração dos Serviços de Transporte a Pedido**

1) A exploração de Serviços de Transporte a Pedido deve cumprir com o disposto no Decreto Lei n.º 60/2016, de 8 de agosto.

- 2) Os Serviços de Transporte a Pedido são explorados segundo itinerários, horários e tarifas predeterminados, no âmbito do qual podem ser tomados e largados passageiros em paragens previamente estabelecidas, no âmbito dos quais Cada Circulação apenas se realiza nos horários e troços de Linha relativamente aos quais tenha sido efetuada, pelos passageiros que pretendam tais serviços, pelo menos uma pré-reserva indicando a origem, o destino e o horário pretendido, até às 13:00 do dia anterior, através do número de apoio ao cliente ou *Website*; as pré-reservas efetuadas após aquele período apenas serão aceites caso a realização da Circulação esteja já programada (por existência de outras pré-reservas) e exista disponibilidade de lugares.
- 3) No caso de um passageiro pretender realizar uma pré-reserva para um horário e percurso para o qual as pré-reservas existentes já tenham lotado a capacidade disponível do veículo, conforme indicado no número anterior, a Concessionária deverá informar aquele passageiro de outros horários disponíveis para o efeito.
- 4) A Concessionária pode utilizar veículos ligeiros, designadamente táxis, com capacidade de 4 (quatro) lugares para passageiros, na exploração dos Serviços de Transporte a Pedido.
- 5) As Tarifas relativas aos Serviços de Transporte a Pedido não têm qualquer sobretaxa face ao tarifário geral em vigor.
- 6) A Concessionária obriga-se a desenvolver e implementar um sistema informático designado de Sistema de Gestão de Reservas, onde são registadas e geridas todas as pré-reservas de Serviços de Transporte a Pedido.

Cláusula 25.ª | **Transporte de passageiros com cadeira de rodas**

- 1) A Concessionária obriga-se a assegurar que a frota utilizada na exploração do Serviço Público está preparada para a acessibilidade e transporte de passageiros em cadeira de rodas, nos termos previstos no Anexo 4 (Frota).
- 2) O transporte de passageiros com cadeira de rodas efetua-se nas Linhas e horários das Circulações do Serviço Público, mediante a realização, pelos passageiros que pretendam de tal serviço, de uma pré-reserva com uma antecedência mínima de

2 (dois) dias, através do número de apoio ao cliente, *Website* ou *App*, indicando a Linha e o horário da Circulação de ida e de volta relativamente à qual pretende efetuar a pré-reserva.

3) Em cada dia, a Concessionária deverá efetuar a gestão da frota por forma a mobilizar os veículos preparados para o transporte de cadeira de rodas para as Linhas relativamente às quais tenham sido realizadas pré-reservas, nos termos do número anterior.

4) No caso de um passageiro pretender realizar uma pré-reserva de viagem com cadeira de rodas para um dia em que os veículos preparados para o efeito estejam já pré-reservados para outras Linhas, a Concessionária deverá informar o passageiro de outras datas disponíveis para o efeito.

5) As Tarifas para passageiros com cadeira de rodas não têm qualquer sobretaxa face ao tarifário geral em vigor.

6) As pré-reservas de serviços de transporte de passageiros com cadeiras de rodas deverão ser registadas no Sistema de Gestão de Reservas.

Cláusula 26.^a | **Atrasos**

1) A Concessionária obriga-se a assegurar a pontualidade das Circulações conforme previsto na presente Cláusula e no Anexo 10 (Avaliação de Desempenho e Sanções), devendo para o efeito:

- a) Ao nível do planeamento, assegurar que a proposta de Plano de Rede e Oferta prevê horários e tempos de percurso exequíveis, dimensionados com base em velocidades comerciais adequadas e contemplando os congestionamentos recorrentes no trânsito automóvel, bem como reservas de tempo que permitam recuperar eventuais atrasos.
- b) Ao nível da operação, realizar uma gestão proativa e em tempo real das Circulações, agindo sempre que ocorram eventos, que lhe sejam imputáveis ou não, que possam afetar a pontualidade das Circulações, no sentido de corrigir ou mitigar eventuais atrasos.

2) A Concessionária obriga-se a assegurar, cumulativamente, as seguintes con-

dições, no que concerne à pontualidade das Circulações:

- a) 100% (cem por cento) das Circulações têm hora de chegada à paragem de término com um atraso não superior a 15 (quinze) minutos;
 - b) 100% (cem por cento) das Circulações têm hora de partida de todas as paragens não anterior ao horário estabelecido no Plano de Rede e Oferta em vigor.
- 3) Excetua-se do disposto do número anterior as Circulações que tenham um atraso superior aos limiares nele estabelecidos por motivo não imputável à Concessionária, designadamente mas não exclusivamente por motivos de força maior.
- 4) As Circulações realizadas com atraso superior aos limiares estabelecidos no n.º 2 e no Anexo 10 (Avaliação de Desempenho e Sanções), por motivo não imputável à Concessionária, deverão ser devidamente justificadas, designadamente com indicação clara do local, hora e circunstâncias ou eventos anormais e fora do controlo da Concessionária que motivaram o atraso da Circulação. O congestionamento do trânsito automóvel, em trajetos da rede viária e horários relativamente aos quais é recorrente a ocorrência de congestionamento de trânsito, deve ser tido em conta na conceção dos horários das Linhas, não constituindo motivo justificável para atrasos. O congestionamento de trânsito automóvel apenas é motivo justificável em trajetos da rede viária e horários relativamente aos quais não é recorrente a sua ocorrência, ou caso se verificar um grau de congestionamento acima do normal.
- 5) Em caso de atraso de uma Circulação, a Concessionária deverá procurar ajustar, em tempo real, os horários de passagem das Circulações afluentes e/ou alimentadas por essa Circulação nas paragens de interceção entre as Linhas, por forma a viabilizar a realização de transbordos dos passageiros. O ajuste dos horários de passagem, nas circunstâncias previstas na presente alínea, é motivo justificável para a ultrapassagem do intervalo admissível de chegada das Circulações afluentes e/ou alimentadas por Circulações com atraso.

Cláusula 27.ª | **Interrupções ou suspensões de serviço**

- 1) Em caso de avaria imprevisível ou de qualquer outro incidente que obrigue à

interrupção do Serviço Público, a Concessionária obriga-se a dar conhecimento imediato aos clientes e a mobilizar todos os meios adequados à reparação da avaria, à resolução do incidente e/ou avaria e à reposição do Serviço Público (mobilizando um segundo veículo de substituição para o transporte dos passageiros que seguiam a bordo do veículo imobilizado), no menor período de tempo possível, disso dando conhecimento ao Concedente no âmbito do reporte trimestral.

2) Em caso de interrupção do percurso normal de uma ou várias Linhas, por motivos alheios à sua vontade, deve a Concessionária indicar os percursos alternativos que essa ou essas Linhas passam a efetuar, enquanto não for possível resolver o impedimento, informando, em tempo útil e oportuno, o Concedente e os clientes, e atualizando a sinalética correspondente.

SECÇÃO III Relação com os utentes

Cláusula 28.^a | Apoio e informação ao público

1) A Concessionária obriga-se a assegurar a divulgação do Serviço Público, sem prejuízo de as Partes poderem acordar na realização de iniciativas conjuntas de promoção e divulgação, e a prestação, nos locais e meios apropriados, de apoio e informações ao público, antes, durante e após a prestação do serviço de transporte, designadamente a respeito de percursos, paragens, horários, tarifários, condições de utilização, alterações de serviço ou outras.

2) No âmbito da divulgação do Serviço Público a Concessionária deverá produzir, atualizar e disponibilizar toda a sinalética, cartazes e demais meios de informação ao público, incluindo, nomeadamente, nos respetivos suportes localizados nas paragens, rede de vendas e *Website*, a bordo dos veículos, nos meios de informação, folhetos ou outros.

3) A Concessionária obriga-se ainda a disponibilizar um serviço de atendimento ao cliente, por correio eletrónico e por telefone, dimensionado por forma a dar uma resposta célere às solicitações recebidas, no âmbito do qual preste informações ao público relativamente a percursos, paragens, horários, tarifários, Serviços de Trans-

porte a Pedido, condições de utilização, atrasos e supressões de Circulações ou outras, no mínimo, entre as 09:00 e as 18:00, todos os dias do ano.

4) A Concessionária deverá produzir e disponibilizar nos postos de venda, sempre que lhe seja solicitado, o mapa da rede, horários das Linhas e tarifário em vigor, em suporte de papel.

5) Todos os meios e suportes de informação ao público, incluindo *Website*, sinalética nas paragens e a bordo, folhetos, cartazes ou outros deverão ser disponibilizados, no mínimo, em formato bilingue, em língua Portuguesa e Inglesa.

6) A Concessionária obriga-se a proceder à divulgação, de forma adequada e atempada, de qualquer alteração ao Plano de Rede e Oferta que se encontre em vigor, designadamente através da afixação de avisos na rede de vendas, nas paragens, a bordo dos veículos, no *Website*, nos meios de comunicação social e/ou através da distribuição de folhetos nas caixas de correio.

7) Durante o Período de Transição Inicial, a Concessionária deverá promover uma campanha especial e abrangente de informação ao público (previamente aprovada pelo Concedente), com objetivo de divulgar a entrada em exploração da nova Concessão, incluindo designadamente a data de início da exploração, o modo e local de aquisição de Suportes e Títulos de transporte, (eventuais) alterações ao tarifário, a rede de vendas, o *Website* e os contactos do serviço de apoio ao cliente, que inclua, no mínimo:

- a) A distribuição de folhetos informativos em todas as caixas de correio do Município de Amarante, dois meses antes do início do Período de Exploração
- b) A afixação de cartazes informativos em todos os terminais rodoviários e paragens com abrigo de passageiros do Serviço Público.
- c) A realização de sessões informativas ao público nas principais localidades da Concessão, durante os dois meses anteriores ao início do Período de Exploração.
- d) A divulgação à imprensa, dois meses antes do início do Período de Exploração.

- e) A disponibilização do serviço de atendimento ao cliente, dois meses antes do início do Período de Exploração.
- f) A disponibilização do *Website* dois meses antes do início do Período de Exploração.

Cláusula 29.^a | **Website**

- 1) A Concessionária obriga-se a desenvolver, gerir e disponibilizar, um *Website* preparado para utilização através de computador, *smartphone* e *tablet*, onde conste toda a informação relativa ao Serviço Público e que cumpra, no mínimo, os requisitos e funcionalidades constantes do Anexo 6 (Sistema de Bilhética, SAE e Website).
- 2) A Concessionária poderá desenvolver, gerir e disponibilizar, uma *App* preparada para utilização através de *smartphone* e *tablet*, onde conste toda a informação relativa ao Serviço Público e que cumpra, no mínimo, os requisitos e funcionalidades constantes do Anexo 6 (Sistema de Bilhética, SAE e Website), equiparáveis às do *Website*.
- 3) Todos os conteúdos do *Website* deverão estar permanentemente atualizados e serem disponibilizados, no mínimo, nas línguas Portuguesa e Inglesa.
- 4) O *Website* deve estar disponível e em pleno funcionamento até dois meses antes do início do Período de Exploração.

Cláusula 30.^a | **Relacionamento com os passageiros e reclamações**

- 1) A Concessionária obriga-se a prestar assistência permanente aos passageiros, atendendo, designadamente, às diferentes necessidades dos mesmos e cumprir a legislação europeia e nacional aplicável respeitante ao contrato de transporte e direitos dos passageiros, designadamente as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro, e no Regulamento (UE) n.º 181/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011.
- 2) Nos termos do número anterior, a Concessionária obriga-se a:

- a) Elaborar e submeter à aprovação das entidades competentes, durante o Período de Transição Inicial, um contrato de transporte, nos termos do Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro.
 - b) Elaborar e submeter à aprovação das entidades competentes, durante o Período de Transição Inicial, um quadro resumo com informações claras e compreensíveis sobre os direitos dos passageiros, nos termos do Regulamento (UE) n.º 181/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011.
- 3) Nos postos de venda e agentes de venda, no interior dos veículos, nas paragens com abrigo de passageiros, nos terminais rodoviários e no *Website* deverá ser afixada informação relativa ao contrato de transporte e direitos dos passageiros, bem como contactos do serviço de apoio ao cliente.
- 4) A Concessionária deve assegurar que, em todas as formas de relacionamento com os passageiros, os seus colaboradores e subcontratados atuam com cordialidade e cortesia, procurando assegurar uma resposta adequada às solicitações dos passageiros.
- 5) A Concessionária deve publicitar, de forma adequada, visível e eficaz, toda a informação relevante sobre a rede, a oferta, horários, Títulos e Tarifas do Serviço Público em exploração e as respetivas alterações pontuais ou permanentes, bem como disponibilizar serviços de atendimento e apoio ao cliente no Terminal Rodoviário de Amaranante, sem prejuízo de outros que se afigurem pertinentes, designadamente para formulação de queixas, reclamações ou requerimentos, assim como para a prestação de esclarecimentos.
- 6) A Concessionária obriga-se a ter à disposição dos passageiros livros destinados ao registo de reclamações, nos termos da legislação aplicável, os quais poderão ser livremente inspecionados pelo Concedente, no âmbito das suas funções de fiscalização.
- 7) A Concessionária obriga-se ainda a disponibilizar livro de reclamações eletrónico.
- 8) A Concessionária obriga-se a desenvolver e implementar, a partir do início do

Período de Exploração, um sistema informático designado de Sistema de Gestão de Reclamações, acessível aos reclamantes através do *Website*, onde são submetidas e registadas, mediante atribuição de um código "*ticket*" individual, todas as queixas, reclamações e requerimentos recebidas através do livro de reclamações, *Website*, *email*, correio ou reencaminhadas pelo Concedente, sendo possível anexar imagens ou vídeos e consultar o estado de cada "*ticket*", bem como as respostas dadas ao reclamante e o registo das investigações e demais providências levadas a cabo pela Concessionária.

9) Todas as queixas, reclamações e requerimentos registados no Sistema de Gestão de Reclamações deverão ser catalogadas identificando, quando aplicável, a Linha em causa e uma das seguintes categorias:

- i. Circulações não realizadas.
- ii. Atraso ou antecipação nas Circulações.
- iii. Incapacidade de transportar todos os passageiros.
- iv. Conforto e limpeza dos veículos.
- v. Atendimento e relacionamento com os passageiros.
- vi. Informação disponibilizada aos passageiros.
- vii. Títulos e Tarifas.
- viii. Horários e frequências das Linhas.
- ix. Percursos e paragens das Linhas.
- x. Outros assuntos.

10) Deverá ser enviado, através de ofício, email, SMS ou outra forma de comunicação, a todos os reclamantes, uma notificação de aviso de receção de todas as queixas, reclamações e requerimentos recebidos pela Concessionária e registadas no Sistema de Gestão de Reclamações, no prazo de 7 (sete) dias após a sua receção, incluindo o código "*ticket*" que permita ao passageiro a consulta e acompanhamento do estado da reclamação no Sistema de Gestão de Reclamações.

11) Deverá ser enviado a todos os reclamantes uma resposta a todas as queixas, reclamações e requerimentos recebidos pela Concessionária e registadas no Siste-

ma de Gestão de Reclamações, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua receção.

12) A Concessionária obriga-se a facultar ao Concedente um acesso remoto ao Sistema de Gestão de Reclamações, com possibilidade de utilização de todas as funcionalidades de consulta e produção de relatórios e respetivo *download*, sem permissões para edição de dados. O acesso remoto deverá ainda permitir realizar o *download* de todas as bases de dados utilizadas no Sistema de Gestão de Reclamações.

SECÇÃO IV Transportes escolares

Cláusula 31.ª | Transportes escolares

1) A Concessionária obriga-se a colaborar com o Concedente no planeamento e organização dos transportes escolares, designadamente através da introdução das adaptações ao Plano de Rede e Oferta que se revelarem adequadas, nos termos previstos na Cláusula 22.ª.

2) As Tarifas aplicáveis ao fornecimento de Títulos de Transporte para o transporte escolar são as previstas no Anexo 7 (Títulos e Tarifas), conjugadas com o disposto no Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro.

3) O Concedente compromete-se a organizar o transporte escolar da sua competência unicamente com base no Serviço Público objeto do presente Contrato.

CAPÍTULO V | Meios de exploração

SECÇÃO I Disposições gerais

Cláusula 32.ª | Obrigação geral da Concessionária

1) A Concessionária está obrigada a disponibilizar e manter de forma permanente e ininterrupta os meios de exploração necessários e adequados para o exercício

da atividade objeto da Concessão, para além daqueles que forem disponibilizados pelo Município, designadamente veículos, equipamentos, instalações, sistemas e materiais.

2) A Concessionária obriga-se a manter os veículos e restantes meios de exploração utilizados no serviço em bom estado de funcionamento e conservação, por forma a garantir a sua operacionalidade e o cumprimento de todos os requisitos de segurança legalmente estabelecidos.

Cláusula 33.^a | **Subcontratação**

1) A Concessionária pode subcontratar, nos termos legais, a exploração de até um terço do número anual global de veículos.km comerciais de Serviço Público.

2) Tendo em conta o disposto no n.º 7 do Artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, e atendendo a que o presente Contrato abrange simultaneamente a concessão da oferta, em articulação entre a Concessionária e o Concedente, o Estabelecimento da Concessão e a exploração do Serviço Público, a Concessionária pode solicitar, de forma fundamentada, ao Concedente, autorização para subcontratar mais de um terço do número anual global de veículos.km comerciais de Serviço Público.

3) As relações laborais e os bens empregues na exploração do Serviço Público por via de subcontratação, designadamente os veículos, não integram o Estabelecimento da Concessão.

4) A subcontratação da exploração de parte do Serviço Público deverá ser comunicada pela Concessionária ao Concedente, reservando-se este o direito de ordenar a substituição de qualquer uma das entidades subcontratadas em caso de comprovada incompetência ou negligência no exercício das suas funções, comportamentos graves, ou ainda caso estas estejam legalmente impedidas de contratar com entidades públicas.

5) A Concessionária obriga-se a incluir nos contratos de subcontratação que celebre todas as condições e obrigações aplicáveis à exploração do Serviço Público, nos termos do presente Contrato, bem como mecanismos que permitam à Concessi-

onária refletir as vicissitudes modificativas e extintivas do Contrato, o direito de resolver o subcontrato no caso de o Concedente ordenar a substituição de qualquer pessoa ou entidade subcontratada e, ainda, que o Concedente ou qualquer outra entidade por este designada tem a faculdade de, em caso de cessação, por qualquer causa, do Contrato, suceder na posição jurídica da Concessionária na relação com o subcontratado.

6) A subcontratação da exploração do Serviço Público poderá ser realizada a empresas licenciadas para a atividade de transporte rodoviário de passageiros, a empresas licenciadas para o transporte em táxi e/ou a instituições particulares de solidariedade social, nos termos do Decreto-Lei n.º 60/2016, de 8 de setembro.

7) A subcontratação depende da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial subcontratado que sejam exigidos à Concessionária na fase de formação do presente Contrato.

8) A Concessionária, ainda que em caso de subcontratação, é o único e direto responsável pelo pontual e perfeito cumprimento das obrigações relacionadas com o Contrato decorrentes de normas legais, regulamentos ou disposições administrativas que, em cada momento, lhe sejam aplicáveis, não podendo opor ao Concedente qualquer contrato ou relação com terceiros para exclusão ou limitação dessa responsabilidade.

9) A Concessionária responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados na execução da operação, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumido pelo Concedente qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.

10) A Concessionária responde, ainda, nos termos gerais da relação comitente comissário, pelos prejuízos causados por atos ou omissões das pessoas e entidades a que tenha recorrido, seja a que título for, para o cumprimento do Contrato.

11) A Concessionária é ainda responsável pelo cumprimento de todas as obrigações acessórias do Contrato, designadamente os deveres de cuidado, de informação, de sigilo e, em geral, todos os que sejam instrumentais à execução das obrigações principais ainda que executadas por subcontratados.

12) A responsabilidade da Concessionária implica serem da sua conta, para além

de outros danos e dos lucros cessantes, quaisquer despesas incorridas por ou exigidas ao Concedente por inobservância de disposições legais ou contratuais cujo cumprimento, por força do Contrato, incumbisse à Concessionária.

SECÇÃO II Meios afetos à exploração

Cláusula 34.^a | Estabelecimento da Concessão

1) A Concessão integra o Estabelecimento da Concessão, que compreende os bens móveis e imóveis afetos à sua exploração e os direitos e obrigações destinados à realização do interesse público subjacente à celebração do Contrato, incluindo, designadamente, os seguintes:

- a) Os bens, instalações ou equipamentos a criar, construir, adquirir, substituir, instalar ou utilizar pela Concessionária em cumprimento do Contrato, que sejam imprescindíveis à exploração do Serviço Público.
- b) A frota de veículos disponibilizados ou adquiridos pela Concessionária, incluindo em leasing, utilizados na exploração do Serviço Público e afetos Estabelecimento da Concessão, incluindo todos os equipamentos embarcados ou auxiliares como, por exemplo, sistemas de comunicação, sistemas de videovigilância, sistemas de apoio à exploração, sistemas de bilhética e baterias, bem como veículos de apoio.
- c) As relações laborais que sejam necessárias e suficientes para a exploração do Serviço Público objeto da Concessão.
- d) Os sistemas informáticos e/ou eletrónicos a criar, adquirir, instalar ou utilizar pela Concessionária na exploração do Serviço Público, incluindo todos os seus componentes de hardware e software, bases de dados e código-fonte (quando sejam da propriedade da Concessionária), certificados, chaves de segurança, passwords, licenças, especificações técnicas e funcionais, manuais e demais elementos necessários ao seu normal funcionamento, a seguir indicados:
 - i. O domínio e conteúdo do *Website*.

- ii. O Sistema de Bilhética do Operador.
 - iii. A App, se for desenvolvida pela Concessionária.
 - iv. O Sistema de Apoio à Exploração.
 - v. O Sistema de Gestão de Reclamações.
- e) Os domínios dinâmicos de todos os QR Code utilizados no Serviço Público.
- f) Os direitos de propriedade industrial da Concessionária sobre documentos de qualquer formato, estudos e projetos, marcas, patentes/modelos de utilidade, desenhos ou modelos elaborados para os fins específicos das atividades integradas no objeto da Concessão, que tenham sido elaborados e/ou preparados por esta, diretamente ou por terceiros por si contratados, ou adquiridos ou criados no desenvolvimento dessas atividades, designadamente no que concerne ao manual de configuração gráfica.
- 2) Os bens e direitos integrantes do Estabelecimento da Concessão deverão encontrar-se, a todo o tempo, afetos às atividades e serviços concessionados, ressalvadas as imobilizações estritamente necessárias a operações de manutenção ou reparação, salvo se de outra forma resultar expressamente do Contrato.
- 3) Todos os custos relativos aos bens e direitos integrantes do Estabelecimento da Concessão, designadamente os referentes à aquisição, criação, construção, instalação, substituição, financiamento, manutenção, reparação, operação, utilização ou licenciamento, são suportados pela Concessionária.
- 4) A celebração de quaisquer negócios jurídicos que tenham por objeto os bens e direitos integrantes do Estabelecimento da Concessão, designadamente relativos à sua oneração ou alienação, rege-se pelo regime previsto no artigo 419.º do Código dos Contratos Públicos.
- 5) A Concessionária pode tomar de aluguer, por locação financeira ou por figuras contratuais afins, bens e equipamentos a afetar à Concessão, desde que seja expressamente reservado ao Concedente o direito de, mediante contrapartida, aceder ao uso desses bens e suceder na respetiva posição contratual em caso de reversão

do Estabelecimento na sequência de sequestro, resgate ou resolução da Concessão, não devendo, em qualquer caso, o prazo de vigência do respectivo contrato exceder o prazo de vigência do Período de Exploração, salvo prévia autorização expressa da Concedente.

6) A Concessionária pode manter, a título privativo, outros bens, direitos e obrigações relativos ao exercício das atividades acessórias, os quais não integram o Estabelecimento da Concessão.

7) Integram os bens, direitos e obrigações privativos da Concessionária, designadamente:

- a) As relações laborais que integram o quadro de pessoal privativo da Concessionária, nelas se incluindo:
 - i. As respeitantes aos membros dos órgãos sociais da Concessionária ou relativas a funções de gerência.
 - ii. As relacionadas com exercício das atividades acessórias da Concessão.
 - iii. As respeitantes a trabalhadores com funções de direção, ainda que relativas à atividade que constitui o objeto da Concessão, e que, por acordo entre o trabalhador e a Concessionária, fiquem afetos ao quadro de pessoal privativo da Concessionária.
- b) Todos os bens, direitos e obrigações relativos ao exercício das atividades acessórias da Concessão, designadamente a eventual frota de veículos, equipamentos e instalações utilizados exclusivamente em tais atividades.

8) Permanecem com a Concessionária no termo da Concessão os seus bens, direitos e obrigações privativos, bem como os bens, direitos e obrigações a que se referem as alíneas *b)* e *c)* do n.º 1.

9) A Concessionária elabora e mantém atualizado um inventário de todos os bens e direitos integrantes do Estabelecimento da Concessão, assim como dos bens e direitos que deixem de estar afetos à mesma, o qual deve mencionar, designadamente, os ónus ou encargos que recaem sobre os bens e direitos nele listados, e que deve ser enviado anualmente ao Concedente nos termos do disposto na Cláusula

66.^a, devidamente certificado pelo Revisor Oficial de Contas, sem prejuízo de poderem ser realizadas auditorias, a todo o tempo, diretamente pelo Concedente.

10) A Concessionária elabora e mantém atualizado um inventário de todos os bens, direitos e obrigações privativos da Concessionária, o qual deve ser enviado anualmente ao Concedente nos termos do disposto na Cláusula 66.^a, após certificação pelo Revisor Oficial de Contas, sem prejuízo de poderem ser realizadas auditorias, a todo o tempo, diretamente pelo Concedente.

Cláusula 35.^a | **Frota**

1) A Concessionária obriga-se a disponibilizar os veículos necessários e suficientes para a exploração do Serviço Público, os quais são afetos ao Estabelecimento da Concessão.

2) Os veículos a utilizar na exploração do Serviço Público devem ser adequados à exploração do Serviço Público, cumprindo os requisitos constantes do Anexo 4 (Frota).

3) Os veículos a utilizar na exploração do Serviço Público devem estar devidamente licenciados e homologados, nos termos da legislação em vigor, para a atividade de transporte público de passageiros.

4) A Concessionária procede obrigatoriamente à substituição de cada veículo afeto à prestação do Serviço Público, no momento em que este deixe de cumprir os requisitos de idade estabelecidos no Anexo 4 (Frota), por outro veículo por si disponibilizado, que deve igualmente cumprir o disposto no Anexo 4 (Frota), e ter uma idade inferior à do veículo a substituir e que passará a estar afeto ao Estabelecimento da Concessão.

5) A substituição de veículos afetos ao estabelecimento da Concessão por outros motivos que não os previstos no n.º 4, carece de autorização do Concedente, mediante pedido fundamentado por parte da Concessionária, indicando o veículo a substituir, o motivo da substituição e o veículo substituto, devendo o veículo substituto ter um CEVi igual ou superior ao veículo substituído.

6) Os veículos afetos em tempo ao Estabelecimento da Concessão que tenham

sido disponibilizados pela Concessionária e que tenha sido entretanto por si substituídos durante a vigência do Contrato permanecem na titularidade da Concessionária no estado em que se encontrarem no fim da Concessão.

7) A Concessionária elabora e mantém atualizado um inventário da frota integrante do Estabelecimento da Concessão e um inventário da frota privativa da Concessionária, os quais devem ser enviados anualmente ao Concedente nos termos do disposto na Cláusula 65.^a, devidamente certificados pelo Revisor Oficial de Contas.

8) A Concessionária obriga-se a comunicar previamente ao Concedente cada veículo a afetar ao Estabelecimento da Concessão com uma antecedência mínima de 45 dias, acompanhada da ficha técnica do veículo, número de km e fatura pró-forma detalhada do valor de aquisição.

9) O Concedente pode recusar a afetação do veículo ao Estabelecimento da Concessão caso o mesmo não cumpra os requisitos previstos no Anexo 4 (Frota).

11) Em caso de ausência de pronúncia por parte do Concedente até à data prevista de afetação do veículo ao Estabelecimento da Concessão, considera-se que o veículo foi tacitamente aceite pelo Concedente.

Cláusula 36.^a | **Paragens e terminais rodoviários**

1) A Concessionária é responsável pela identificação, sinalização e informação ao público de todas as paragens do Serviço Público, incluindo a atualização dos posteletes e dos suportes físicos e informativos necessários para o efeito.

2) Para efeitos do disposto no número anterior, a Concessionária deverá assegurar que cada paragem se encontra devidamente identificada e contém, de forma permanentemente atualizada, os elementos constantes do Anexo 11 (Paragens e terminais rodoviários).

3) A responsabilidade pela manutenção dos abrigos de passageiros e posteletes é do Concedente. A instalação e manutenção de novos abrigos de passageiros e de posteletes para além dos existentes na Data de Produção de Efeitos é da responsabilidade do Concedente, que se compromete a proceder à instalação dos mesmos de forma gradual após o início do Período de Exploração.

- 4) A Concessionária tem direito a utilizar o terminal rodoviário de Amarante, nos termos constantes do Anexo 11 e regulamentares aplicáveis (Paragens e terminais rodoviários).
- 5) Se a Concessionária não pretender utilizar o terminal rodoviário indicado no Anexo 11 (Paragens e terminais rodoviários), deverá comunicá-lo ao Concedente no prazo de 1 (um) mês a contar do início do Período de Transição Inicial; após o decurso desse prazo, a não utilização do terminal rodoviário pela Concessionária carece de autorização prévia do Concedente.
- 6) A exploração comercial dos abrigos, paragens e terminais rodoviários, nomeadamente para fins publicitários, é da competência das entidades públicas responsáveis pelos mesmos.

Cláusula 37.ª | Manutenção

- 1) A Concessionária obriga-se a manter todos os bens utilizados nas atividades concessionadas em bom estado de funcionamento e conservação, por forma a garantir a sua operacionalidade, fiabilidade e segurança, bem como o conforto dos passageiros e a imagem do Serviço Público.
- 2) A Concessionária obriga-se a elaborar e cumprir um plano de manutenção dos bens integrantes do Estabelecimento da Concessão, que cumpra o disposto no Anexo 12 (Manutenção e limpeza).
- 3) As atividades de manutenção deverão ser executadas de acordo com as melhores práticas, correspondentes ao estado da arte, cumprindo integralmente os manuais, procedimentos, normas e regulamentos preconizados pelos respetivos fabricantes e estabelecidos na lei, bem como os previstos no presente Contrato.
- 4) A Concessionária obriga-se ainda a manter atualizados registos fidedignos das atividades de manutenção realizadas, em cumprimento do plano de manutenção em vigor.

Cláusula 38.^a | Limpeza e higienização

- 1) A Concessionária obriga-se a elaborar e cumprir um plano de limpeza e higienização da frota, das instalações e dos equipamentos a utilizar pelo público, que cumpra o disposto no Anexo 12 (Manutenção e limpeza).
- 2) A Concessionária obriga-se ainda a afixar a bordo dos veículos e nas instalações dedicadas aos passageiros, em local visível ao público, o plano de limpeza e higienização em vigor para esse local, bem como os registos atualizados e fidedignos das atividades de limpeza e higienização realizadas.

Cláusula 39.^a | Normas de configuração gráfica

- 1) A Concessionária deverá respeitar, em todos os documentos, instalações, meios de informação ao público, *Website*, veículos, paragens, rede de vendas, Títulos de transporte e demais formas de identificação da Concessão, a marca e logótipo do Serviço Público, que vierem a ser indicados pelo Concedente, no prazo de um mês a contar do início do Período de Transição Inicial.
- 2) A Concessionária deverá elaborar e submeter à aprovação do Concedente, durante o Período de Transição Inicial, o manual de normas gráficas que se compromete a respeitar na exploração do Serviço Público, que inclua, designadamente:
 - a) A imagem dos autocarros a utilizar na exploração do Serviço Público.
 - b) O modelo das placas toponímicas a adotar nas paragens e terminais rodoviários, na exploração do Serviço Público.
 - c) O modelo dos horários, mapas da rede e mapas esquemáticos de carreira a afixar nas paragens e terminais rodoviários, na exploração do Serviço Público.

Cláusula 40.^a | Publicidade

- 1) A Concessionária tem o direito de explorar publicidade comercial em bens integrantes do Estabelecimento da Concessão.
- 2) Para o efeito, poderá ser aplicada publicidade nos veículos afetos ao Estabelecimento da Concessão, nos termos da deliberação n.º 769/2019 do Instituto da Mo-

bilidade e dos Transportes, I.P., sem prejuízo de outra legislação aplicável. Em caso de afixação de publicidade no exterior dos veículos, a Concessionária deverá reservar 10% (dez por cento) das ações publicitárias a realizar ao longo do ano para publicidade institucional ao próprio Serviço Público, bem como 5% (cinco por cento) dos dias do ano para utilização exclusiva do Concedente, suportando este os custos respeitantes à produção e instalação do material publicitário.

3) A publicidade comercial a que se refere o n.º 1 não deve incluir conteúdos de cariz sexual, chocante ou político, devendo respeitar a legislação aplicável, nomeadamente o Código da Publicidade.

SECÇÃO III Recursos humanos

Cláusula 41.ª | Estrutura de recursos humanos

1) A Concessionária obriga-se a estabelecer uma estrutura de recursos humanos adequada para o exercício das atividades que constituem objeto da Concessão, assegurando que dispõem de um nível de qualificações, habilitações e certificações nos termos legais, experiência profissional e planos de formação apropriados para o cumprimento dos procedimentos, exigências e finalidades do Contrato, e comprometendo-se com o integral cumprimento da legislação laboral, prestando toda a informação que seja necessária, e se solicitada, à Autoridade para as Condições do Trabalho.

2) A Concessionária deverá desenvolver os seus melhores esforços para integrar na sua estrutura de recursos humanos os trabalhadores que, ao serviço dos anteriores concessionários, tenham exercido, na prestação de Serviço Público anterior, funções correspondentes às funções incluídas no objeto do presente Contrato de Concessão; essa integração deverá ocorrer na medida em que os mesmos estejam disponíveis para o efeito, bem como que a sua integração seja adequada às necessidades da estrutura de recursos humanos da Concessionária e que os mesmos disponham do devido nível de qualificações, habilitações e certificações nos termos legais, bem como experiência profissional.

- 3) Até 2 (dois) meses antes do início do Período de Exploração, a Concessionária deverá comunicar previamente ao Concedente a de estrutura organizacional e quadro de pessoal afeto ao Estabelecimento da Concessão; a proposta deverá incluir a documentação comprovativa do cumprimento das obrigações a que se refere o número anterior.
- 4) A Concessionária é inteiramente responsável pela gestão da sua estrutura de recursos humanos, pelo relacionamento com os seus trabalhadores, pela negociação e celebração de acordos de empresa, bem como pelo cumprimento das disposições legais, regulamentares e convencionais em vigor em matéria laboral, designadamente sobre higiene, segurança e medicina no trabalho.
- 5) Os acordos de empresa celebrados pela Concessionária que digam respeito aos trabalhadores afetos ao Estabelecimento da Concessão carecem obrigatoriamente de autorização prévia e expressa do Concedente, e não podem ter uma vigência que exceda o termo do Período de Exploração, nem incluir medidas que gerem encargos após essa data.
- 6) Os recursos humanos que venham a ser contratados após o início do Período de Exploração, com funções relativas ao serviço de bilheteira, atendimento e informação ao público, deverão ter como requisito de admissão a competência em língua inglesa, no nível de utilizador independente (B1), de acordo com a escala do Conselho da Europa.
- 7) Os recursos humanos afetos ao Estabelecimento da Concessão na data de início do Período de Exploração que não tenham competências em língua inglesa no nível de utilizador básico (A1), de acordo com a escala do Conselho da Europa, deverão receber formação por parte da Concessionária, por forma a atingir esse grau de proficiência até ao termo da Concessão.
- 8) A Concessionária deve elaborar anualmente um relatório relativo aos recursos humanos integrantes do Estabelecimento da Concessão e aos recursos humanos integrantes do quadro de pessoal privativo da Concessionária, do qual conste um organigrama funcional, a identificação dos recursos humanos, respetiva função, departamento, vínculo laboral, número de horas suplementares trabalhadas, condições remuneratórias, afetação ao Estabelecimento da Concessão ou ao exercício de ativi-

dades acessórias, discriminação de custos anuais relativos a todas as rubricas de encargos de pessoal, alterações à estrutura de recursos humanos ocorridas durante o ano, evidenciando os recursos entretanto contratados, respetiva função e qualificações, e bem assim as eventuais alterações às condições e convenções de trabalho que tenham sido acordadas com os trabalhadores e as suas estruturas representativas, bem como quaisquer autos que tenham eventualmente sido levantados pela Autoridade para as Condições do Trabalho.

9) A Concessionária deverá assegurar que a sua estrutura de recursos humanos incorpora as seguintes funções, que podem ser asseguradas pela mesma pessoa, de forma cumulativa:

- a) Responsável de Operações: pertencente a uma das áreas de Administração / Gerência / Direção, o qual deve cumprir o requisito de capacidade profissional a que alude o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 3/2001, de 10 de janeiro.
- b) Responsável Financeiro: pertencente a uma das áreas de Administração / Gerência / Direção, com formação superior e, pelo menos, 5 (cinco) anos de experiência em funções associadas a finanças, economia, contabilidade ou gestão.

Cláusula 42.ª | **Fardamento**

1) O pessoal afeto ao Estabelecimento da Concessão que, no exercício das suas funções regulares tenha relacionamento com os passageiros e público em geral, deverá estar devidamente fardado, por forma a projetar uma imagem de profissionalismo, qualidade e confiança no Serviço Público.

2) Para efeitos do disposto no número anterior, a Concessionária deverá elaborar e implementar, a partir do início do Período de Exploração, um manual de fardamento do pessoal, que abranja, no mínimo, as funções de motorista, fiscalização e bilheteira/atendimento ao público.

SECÇÃO IV Operação

Cláusula 43.^a | **Segurança e gestão de situações de emergência**

- 1) A Concessionária é responsável, no âmbito da exploração do Serviço Público, por assegurar a segurança de pessoas e bens e pela implementação de práticas e procedimentos de segurança e de um adequado sistema de gestão de emergências.
- 2) A Concessionária é responsável pelo cumprimento todas as normas e regulamentos legais relativos à segurança de pessoas e bens aplicáveis à exploração do Serviço Público, em especial no que concerne à segurança rodoviária e inspeção técnica periódica de veículos.
- 3) A Concessionária obriga-se a promover e incentivar, na exploração do Serviço Público, práticas de condução segura, bem como práticas de condução cómoda para os passageiros, especialmente quando são transportados passageiros em pé, evitando a realização de manobras que envolvam acelerações, travagens e mudanças de direção bruscas.
- 4) A Concessionária obriga-se a implementar medidas de controlo de situações de condução sobre efeitos do álcool e de outras substâncias proibidas durante a condução, na exploração do Serviço Público.
- 5) Em caso de acidente que afete a normal exploração do Serviço Público e/ou que tenha qualquer impacto nas suas condições de segurança, cabe à Concessionária dirigir, promover e implementar, de imediato, todas as diligências necessárias e adequadas para a rápida e a eficaz resolução da questão.
- 6) A Concessionária obriga-se a desenvolver um plano de emergência ou medidas de autoproteção, consoante o aplicável, que cumpra os termos legais, contemple todos os aspetos específicos da atividade concessionada, todos os bens integrantes do Estabelecimento da Concessão, bem como a articular-se e a coordenar-se com todas as entidades que intervenham na resolução de situações de emergência, nomeadamente serviços Municipais, entidades fornecedoras de energia e de combustíveis, as forças de segurança ou a proteção civil e bombeiros.
- 7) Todas as situações de emergência devem ser comunicadas ao Concedente,

devendo a Concessionária descrever em detalhe a situação ocorrida e as respetivas causas, se já conhecidas, especificando as diligências que levou a cabo, bem como aquelas que considera adequado vir ainda a executar.

8) A Concessionária é responsável pela reposição e a reparação de quaisquer bens que sejam afetados, perdidos ou deteriorados, em consequência de situações de emergência, por causas que lhe sejam imputáveis.

Cláusula 44.^a | Central de comando de tráfego e sistema de apoio à exploração

1) A Concessionária obriga-se a implementar e disponibilizar, em toda a frota de veículos (próprios e subcontratados) utilizada na exploração do Serviço Público, um Sistema de Apoio à Exploração com as características estabelecidas no Anexo 6 (Sistema de Bilhética, SAE e Website) e uma central de comando de tráfego responsável pela gestão integrada do Serviço Público, que acompanhe o estado dos serviços prestados em tempo real, introduzindo as adaptações que se revelarem necessárias face a novas exigências.

2) O Sistema de Apoio à Exploração deverá permitir a recolha dos dados e produção de todas as estatísticas relativas ao controlo da prestação do Serviço Público previstas no Contrato, designadamente as previstas no Anexo 9 (Reporte), de forma automática, fiável, inviolável e verificável.

3) A Concessionária facultará ao Concedente o acesso em tempo real ao Sistema de Apoio à Exploração, com possibilidade de utilização de todas as funcionalidades, designadamente de consulta e produção de relatórios e respetivo *download*, sem permissões para edição de dados.

Cláusula 45.^a | Regulamento de exploração

1) A Concessionária elaborará e comunicará ao Concedente em conjunto com o reporte anual relativo ao primeiro ano do Período de Exploração, e obrigar-se-á a cumprir, um regulamento de exploração, onde constem as normas inerentes à prestação dos serviços objeto do presente Contrato, designadamente relativos a:

- a) Procedimentos de prevenção e segurança e plano de emergência.
 - b) Procedimentos de higiene, segurança e saúde no trabalho, incluindo o que se refere a controlo de álcool ou de substâncias que possam influenciar a capacidade para o correto desempenho de funções, nos termos da legislação aplicável.
 - c) Plano de manutenção dos bens integrantes do Estabelecimento da Concessão, designadamente frota, instalações e equipamentos.
 - d) Planos de limpeza e higienização da frota, das instalações e dos equipamentos a utilizar pelo público.
 - e) Manual de motorista e fardamento.
 - f) Manual de normas gráficas.
- 2) A pedido da Concessionária, ou por iniciativa do Concedente, o regulamento de exploração poderá ser revisto, sempre que seja exigível ou adequado, para efeitos de melhoria da qualidade dos serviços prestados.

Cláusula 46.^a | **Responsabilidade civil**

- 1) A Concessionária é responsável, nos termos gerais de direito, por quaisquer prejuízos causados ao Concedente ou a terceiros, pela culpa ou pelo risco, no exercício da atividade objeto da concessão.
- 2) Inclui-se no âmbito da responsabilidade da Concessionária perante o Concedente a responsabilidade pelos prejuízos a que derem origem as entidades por si contratadas nos termos em que o é o comitente pelos atos do comissário.

CAPÍTULO VI | **REGIME ECONÓMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO**

SECÇÃO I Tarifário, bilhética e gestão de sistemas

Cláusula 47.^a | **Títulos e tarifas**

- 1) A Concessionária obriga-se a explorar o Serviço Público nas condições relativas aos Títulos e Tarifas constantes do Anexo 7 (Títulos e Tarifas), nomeadamente no que respeita aos valores máximos a praticar.
- 2) A lista de valores máximos de Títulos e Tarifas refere-se ao ano 2019, sendo subsequentemente atualizada nas datas e nos termos previstos nos artigos 6.º e 8.º da Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro, através de uma taxa de atualização média anual dada pela fórmula seguinte:

$$Atualização_n = 25\% \times AtualizaçãoRegular_n + AtualizaçãoExtraordinária_n$$

Em que:

- *Atualização_n* corresponde à taxa de atualização anual a aplicar no primeiro dia de cada ano civil "n".
- *AtualizaçãoRegular_n* corresponde à componente de atualização regular, sendo igual à Taxa de Atualização Tarifária aprovada pela Autoridade da Mobilidade e dos Transportes para aplicação ao primeiro dia de cada ano civil "n".
- *AtualizaçãoExtraordinária_n* corresponde à componente de atualização extraordinária, tendo em conta imperativos de sustentabilidade económico-financeira da Exploração, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º da Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro. Traduz a diferença ponderada entre a taxa de atualização de cada componente de custos da Exploração e o valor da atualização regular, sendo calculada através da fórmula seguinte:

$$AtualizaçãoExtraordinária_n = (Combustível_n - TAT_n) \times 30\% + (Salários_n - TAT_n) \times 35\% + (Amortizações_n - TAT_n) \times 10\%$$

Em que:

- o *Combustível_n* corresponde à taxa variação do preço médio mensal de referência do gasóleo rodoviário para o continente, nos 12 meses que decorrem entre outubro do ano "n-2" e setembro do ano

"n-1", publicado pela Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis. Em caso de indisponibilidade do preço médio mensal de referência, usar-se-á a taxa de variação do preço médio diário de referência entre o primeiro dia disponível de outubro do ano "n-2" e o último dia disponível de setembro do ano "n-1".

- o $Salários_n$ corresponde à taxa estimada de variação dos custos com pessoal, dada pela média entre a taxa de variação do índice de preços ao consumidor para o continente, sem habitação, entre outubro do ano "n-2" e setembro do ano "n-1", publicado mensalmente pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), e a taxa de variação do salário mínimo nacional, entre o ano "n-2" e o ano "n-1"].
- o $Amortizações_n$ corresponde à taxa de variação das amortizações. Toma o valor de 0 (zero), uma vez que a amortização de um dado ativo é, por norma, constante ao longo do seu período de vida útil.
- TAT_n corresponde à Taxa de Atualização Tarifária aprovada pela Autoridade da Mobilidade e dos Transportes para aplicação ao primeiro dia de cada ano civil "n".

3) A atualização das tarifas deverá ainda respeitar o disposto no Regulamento n.º 430/2019, de 16 de maio, sobre Regras Tarifárias e Procedimentos de Recolha de Informação, aprovado pela Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, bem como as alterações ou substituições que venham a ocorrer.

4) A Concessionária remete ao Concedente, previamente à entrada em vigor de cada atualização tarifária, em ficheiro informático editável, uma listagem nominal dos Títulos e Tarifas em vigor e proposta de atualização tarifária que dê cumprimento ao disposto no número anterior, a qual inclui, no mínimo:

- a) Valores máximos de cada tarifa em vigor no ano "n-1" (arredondados à milésima).
- b) Preço de venda ao público de cada tarifa em vigor no ano "n-1" (após arredondamento a 5 cêntimos de Euro mais próximos).

- c) Valores máximos de cada tarifa propostos para o ano “n”, em resultado da aplicação do disposto no número 2 (arredondados à milésima).
 - d) Preço de venda ao público de cada tarifa proposto para o ano “n” (arredondados a 5 cêntimos mais próximos).
 - e) Número de títulos vendidos, por cada título “i”, nos 12 meses anteriores do ano “n-1”;
 - f) Receita acumulada, por cada título “i”, nos 12 meses anteriores do ano “n-1”;
 - g) Percentagem de atualização dos valores máximos de cada tarifa, para o ano “n”;
 - h) Percentagem de atualização do preço de venda ao público de cada tarifa, para o ano “n”;
 - i) Percentagem de atualização média (simples) das tarifas para o ano “n”.
 - j) Percentagem de atualização média (ponderada pelo volume de receitas) das tarifas para o ano “n”.
- 5) Serão realizadas, sempre que determinado pelo Concedente, reuniões entre as Partes para discussão e esclarecimento da proposta da Concessionária, obrigando-se esta colaborar ativa e construtivamente no procedimento, designadamente através da elaboração e apresentação de informações e simulações da sua iniciativa ou que sejam requeridas pelo Concedente.
- 6) A Concessionária é livre de praticar tarifários inferiores às Tarifas máximas previstas no número anterior e/ou de praticar descontos ou preços promocionais relativamente às Tarifas em vigor.
- 7) A Concessionária pode, mediante aprovação prévia do Concedente, criar Títulos monomodais, nos termos do artigo 39.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, ou de títulos intermodais com outros operadores, os quais não conferem direito a compensações por obrigações de serviço público.
- 8) A Concessionária está obrigada a facultar, a quem o solicite, cópia do tarifário em vigor, devendo ainda mantê-lo, devidamente atualizado, afixado em lugar de des-

taque e com boa visibilidade em todas as paragens com abrigo de passageiros, em todos os postos de venda e no *Website*.

9) A Concessionária deve observar, na divulgação, emissão e comercialização de Títulos de transporte e fixação dos respetivos preços, as normas tarifárias previstas no presente Contrato, bem como na legislação e regulamentação em vigor.

10) A Concessionária poderá disponibilizar a funcionalidade de Bilhética Móvel, mediante autorização prévia da Concedente, caso em que deverá abranger todos os Títulos pré-carregados (passes mensais, bilhetes pré-carregados, etc.). Os Títulos desmaterializados de Bilhética Móvel são equivalentes aos Títulos carregados em suportes físicos e têm o mesmo tarifário que estes.

11) A disponibilização da funcionalidade de Bilhética Móvel, não dispensa a comercialização dos Títulos carregados em suporte físico para todos os passageiros que optem por esta modalidade de suporte.

12) A Concessionária obriga-se a fazer incidir, sobre os títulos previstos no presente Contrato, as bonificações e/ou descontos tarifários adicionais eventualmente determinados pelo Estado, sendo as respetivas compensações financeiras calculadas e pagas nos termos previstos no ato que os determinar.

13) Inclui-se no disposto do número anterior, designadamente, o passe “4_18@escola.tp”, o passe “sub23@superior.tp”, o passe “Social+”, ou outras bonificações e/ou descontos tarifários que venham a ser determinados pelo Estado e que abrangam o Serviço Público.

14) As Tarifas aplicáveis ao fornecimento de Títulos de Transporte para o transporte escolar são as previstas no Anexo 7 (Títulos e Tarifas), conjugadas com o disposto no Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro.

15) A Concessionária obriga-se a colaborar com o Concedente e com os agrupamentos escolares no planeamento e organização dos transportes escolares, designadamente através da introdução das adaptações ao Plano de Rede e Oferta que se revelarem adequadas, nos termos previstos no n.º 5 da Cláusula 22.^a.

Cláusula 48.^a | Rede de vendas e pagamentos

- 1) A Concessionária obriga-se a implementar e operar uma rede de vendas adequada, na qual se realizem os procedimentos necessários à requisição e emissão de Suportes de Títulos, bem como a comercialização e carregamento de Títulos.
- 2) A rede de vendas é constituída, designadamente, por postos de venda próprios, agentes de venda, através de acordo ou subcontratação com terceiras entidades, designadamente quiosques de jornais, tabacarias, papelarias, redes do tipo *payshop*, CTT ou outros, e ainda de máquinas de venda/carregamento automático de Títulos (*vending*) e/ou vendas a bordo. Para além do Terminal Rodoviário de Amarante, a Concessionária deverá considerar a disponibilização deste serviço em todas as freguesias do concelho de Amarante, consignando para o efeito, quando exequível, os balcões de atendimento das Juntas de Freguesia.
- 3) A rede de venda de Títulos deve estar dimensionada por forma a satisfazer as solicitações dos clientes, dentro de um tempo de espera e atendimento razoável, assegurando para o efeito os reforços e/ou extensões de horário que se revelarem necessários em períodos de pico de atendimento, em especial no final e início de cada mês.
- 4) A Concessionária obriga-se a ter em funcionamento, no mínimo, um posto de venda próprio no Terminal Rodoviário de Amarante, cujo horário de funcionamento deverá assegurar, no mínimo, o período das 8:00 horas às 20:00 horas, todos os dias da semana, no qual seja possível realizar operações de requisição, comercialização e carregamento de Títulos mensais ou pré-comprados.
- 5) A Concessionária deverá ainda celebrar acordos com o Concedente ou Juntas de Freguesia que pretendam atuar como agentes de venda do Serviço Público nas suas instalações, sem prejuízo da eventual disponibilização de máquinas de venda/carregamento automático.
- 6) A Concessionária deverá assegurar que, pelo menos dois meses antes do início do Período de Exploração, esteja operacional, no mínimo, um posto de venda, ainda que com carácter temporário, no Terminal Rodoviário de Amarante, por forma a prestar informações aos passageiros e realizar a requisição, emissão, comercializa-

ção e carregamento de Títulos mensais ou pré-comprados que vigorarão a partir do início do Período de Exploração.

7) Compete à Concessionária obter as licenças e autorizações necessárias e desenvolver, instalar, disponibilizar, gerir e manter as instalações, equipamentos e sistemas da rede de vendas.

Cláusula 49.^a | **Sistema de Bilhética do Operador**

1) A Concessionária obriga-se a implementar, em toda a frota de veículos utilizada na exploração do Serviço Público, incluindo tanto os próprios quanto os subcontratados, um Sistema de Bilhética que cumpra os requisitos identificados no Anexo 6 (Sistema de Bilhética, SAE e Website).

2) A Concessionária é integralmente responsável pelo Sistema de Bilhética do Operador, designadamente quanto à sua disponibilização, gestão, manutenção, utilização, eventual integração com demais Operadores, emissão e comercialização de Títulos, emissão de faturação, recolha de valores, gestão dos canais de venda e controlo de acessos.

3) Todos os veículos utilizados no Serviço Público deverão estar equipados com validadores nos termos definidos no Anexo 6 (Sistema de Bilhética, SAE e Website), podendo adotar-se soluções flexíveis ou móveis para os veículos subcontratados, desde que assegurada a sua integração com o Sistema de Bilhética do Operador.

4) Caso, por motivos alheios à Concessionária, designadamente por dificuldades de cobertura de telecomunicações móveis e/ou dificuldades de cobertura do sistema de localização geográfica, não seja possível registar, em todas as validações, a informação relativa à Linha, sentido ou paragem, tais eventos deverão ser devidamente registados pelo Sistema de Bilhética, devendo a Concessionária informar o Concedente das zonas e Linhas em que estas situações se observam.

Cláusula 50.^a | **Fiscalização comercial**

1) A Concessionária é responsável pelo controlo de acessos de todos os passageiros, sendo obrigatória a validação de todos os Títulos de transporte em todas as

viagens e trajetos realizados pelos passageiros.

2) Para o efeito, a Concessionária poderá manter ou subcontratar um corpo de agentes de fiscalização, devidamente ajuramentados de acordo com a Lei em vigor, com a missão de controlar, prevenir e combater a fraude e evasão tarifária, realizando ações de fiscalização com carácter regular e amostral a bordo dos veículos, de forma repartida entre as várias Linhas e horários do Serviço Público.

3) A fiscalização comercial deve dar cumprimento ao disposto na legislação aplicável, designadamente a Lei n.º 28/2006, de 4 de julho, na sua redação atual, bem como a Portaria n.º 37/2018, de 29 de janeiro.

SECÇÃO II Equilíbrio financeiro da Concessão

Cláusula 51.ª | Proveitos e custos

1) Todos os proveitos relativos às atividades objeto da Concessão, nomeadamente as receitas resultantes da cobrança dos Tarifários, revertem a favor da Concessionária, exceto se de outra forma estiver expressamente previsto no presente Contrato.

2) Nos termos do disposto no número anterior, constitui remuneração da Operadora, designadamente:

- a) Os proveitos das atividades concessionadas.
- b) Os proveitos das atividades acessórias.
- c) As compensações por Obrigações de Serviço Público pagas pelo Concedente, nos termos da Cláusula seguinte.
- d) As compensações por eventuais Obrigações de Serviço Público adicionais pagas pelo Concedente, nos termos da Cláusula 54.ª.
- e) Outras compensações atribuídas pelo Estado ou por qualquer outra entidade pública, relativas às atividades concessionadas.

3) Todos os custos relativos às atividades objeto da Concessão correm por con-

ta da Concessionária, exceto se de outra forma estiver expressamente previsto no presente Contrato; os proveitos a que se refere o número anterior e a remuneração devida à Concessionária ao abrigo da Cláusula seguinte cobrem todos os custos, serviços e obrigações que lhe cabe prestar no âmbito do Contrato, não sendo, como tal, devida à Concessionária qualquer remuneração adicional pela execução do Contrato.

Cláusula 52.^a | Compensação por Obrigações de Serviço Público; preço base

- 1) Pelo cumprimento das Obrigações de Serviço Público, deve o Concedente pagar à Concessionária uma compensação anual por obrigações de serviço público no valor de €296.000 (duzentos e noventa e seis mil Euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, por cada ano civil do Período de Exploração.
- 2) Nos anos civis em que o Período de Exploração tenha uma duração inferior a 12 (doze) meses, o valor da compensação a que se refere o n.º 1 é ajustado de forma proporcional ao número de meses do Período de Exploração.
- 3) O pagamento dos montantes devidos à Concessionária processa-se nos termos previstos na Cláusula seguinte.

Cláusula 53.^a | Pagamentos

- 1) O Concedente realiza, durante o Período de Exploração, pagamentos mensais à Concessionária correspondentes a uma fração mensal do valor anual de compensações por obrigações de serviço público relativas a cada ano civil, nos termos da Cláusula 52.^a.
- 2) Para efeitos do disposto no número anterior, deverá a Concessionária emitir a respetiva fatura até ao dia 8 (oito) de cada mês, devendo o Concedente realizar a respetiva liquidação até ao último dia útil do mês seguinte.
- 3) Em toda a correspondência e faturação relativa ao presente Contrato, deverá a Concessionária indicar o número sequencial de compromisso e número de requisição externa indicados na Cláusula 91.^a, sob pena de não serem pagos os respetivos

valores, ao abrigo do artigo 9.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação em vigor.

**Cláusula 54.ª | Obrigações de Serviço Público Adicionais e respetiva
compensação**

1) Nos casos em que o Concedente determine à Concessionária a realização de Obrigações de Serviço Público adicionais às previstas no presente Contrato, nos termos previstos na Cláusula 19.ª, será apurado o Efeito Financeiro Líquido das Obrigações de Serviço Público Adicionais em cada ano civil "n" da Concessão, de acordo com a metodologia prevista no Anexo 8 (Efeito Financeiro Líquido das Obrigações de Serviço Público Adicionais), a qual segue o disposto no artigo 24.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros.

2) Caso o Efeito Financeiro Líquido das Obrigações de Serviço Público Adicionais seja negativo para a Concessionária, o Concedente obriga-se a pagar-lhe uma compensação por Obrigações de Serviço Público correspondente ao oposto do Efeito Financeiro Líquido das Obrigações de Serviço Público Adicionais referente a cada ano civil "n".

3) O pagamento das compensações a que se refere o número anterior é efetuado nos termos previstos na Cláusula 53.ª.

Cláusula 55.ª | Financiamento

1) A Concessionária é responsável pela obtenção dos financiamentos necessários ao desenvolvimento de todas as atividades que integram o objeto do Contrato, de forma a garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações.

2) Sem prejuízo do disposto no n.º 4 da Cláusula 34.ª, com vista à obtenção dos financiamentos necessários ao desenvolvimento das atividades concedidas, a Concessionária pode contrair empréstimos, prestar garantias e celebrar com entidades financiadoras os demais atos e contratos que consubstanciam relações jurídicas de financiamento.

3) Não são oponíveis ao Concedente quaisquer exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pela Concessionária nos termos do número anterior.

Cláusula 56.^a | Partilha de benefícios

1) O Concedente tem direito a uma partilha de 50% (cinquenta por cento) dos benefícios financeiros anormais e imprevisíveis ocorridos para a Concessionária que não resultem da sua eficiente gestão e das oportunidades por si criadas, devendo, para este efeito, notificar a Concessionária da verificação de qualquer uma das situações indicadas.

2) O Concedente tem ainda direito a uma partilha de 50% (cinquenta por cento) dos benefícios da exploração do serviço público nos casos previstos no artigo 30.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros.

3) As Partes devem encetar negociações, após a notificação, por qualquer das Partes, da ocorrência de evento gerador de direito à partilha de benefícios, com vista à definição do montante do benefício e à definição da modalidade e demais termos da atribuição ao Concedente da parte do benefício que lhe couber.

Cláusula 57.^a | Reposição do equilíbrio financeiro

1) A Concessionária tem direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, nos termos do preceituado nesta Cláusula, nos seguintes casos:

- a) Em caso de modificação unilateral, imposta pelo Concedente, das condições de desenvolvimento das atividades e serviços integrados no objeto da Concessão.
- b) Em caso de aprovação de regulamentos municipais, de carácter específico sobre o Serviço Público, que tenham impacto direto sobre as receitas ou custos respeitantes às atividades e serviços integrados no objeto da Concessão.

2) As alterações à lei geral, designadamente e não exclusivamente à lei fiscal, à lei laboral e à lei ambiental, alterações de trânsito e vias rodoviárias e alterações de

paragens e terminais rodoviários ficam excluídas do disposto no número anterior.

3) Exclui-se do âmbito da reposição de equilíbrio financeiro as atividades acessórias, não incluídas no objeto da Concessão.

4) A alteração, criação ou supressão de determinado serviço público de transporte de passageiros explorado por terceiros, não abrangido pelo âmbito do presente Contrato, não confere direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão.

5) Só há lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão se, em resultado direto e acumulado de um ou vários eventos referidos no n.º 1 da presente Cláusula, resultar, comprovadamente, uma diminuição das receitas ou aumento dos custos resultantes da execução do Contrato que provoque uma variação do VAL Acionista superior a 100.000€ (cem mil euros), desde a data em que ocorreu o(s) evento(s) gerador(es) da reposição do equilíbrio financeiro até ao termo da Concessão.

6) A reposição do equilíbrio financeiro produz os seus efeitos desde a data da ocorrência do evento referido no n.º 1, sendo efetuada, designadamente, através da alteração do prazo de vigência do Contrato, da revisão dos tarifários aplicáveis ao Serviço Público e/ou da atribuição, por parte do Concedente, de compensação pelo valor da diminuição das receitas e/ou aumento dos custos resultantes da execução do Contrato.

7) A reposição do equilíbrio financeiro efetuada nos termos da presente Cláusula é única, completa e final para todo o período de vigência do Contrato, sem prejuízo de tal reposição ser parcialmente diferida em relação a quaisquer efeitos específicos do(s) evento(s) em causa que, pela sua natureza, não sejam suscetíveis de uma razoável avaliação imediata ou sobre cuja existência, incidência ou quantificação, as Partes não hajam ainda chegado a acordo.

8) Salvo acordo diverso entre as Partes, a reposição do equilíbrio financeiro tem lugar com referência ao Modelo Financeiro Atualizado Pré Evento, apurado por acordo entre as Partes, correspondendo ao necessário para repor o VAL Acionista Atualizado Pré Evento que se verificava à data imediatamente anterior à ocorrência do evento gerador do direito de reposição do equilíbrio financeiro.

9) O procedimento de reposição do equilíbrio financeiro da Concessão decorrerá

de acordo com as seguintes fases:

- a) Notificação, pela Concessionária, da ocorrência de qualquer evento que, individual ou cumulativamente, na sua opinião, confere direito à reposição do equilíbrio financeiro da concessão, nos 30 (trinta) dias seguintes à data da sua ocorrência, acompanhada de:
 - i. Descrição detalhada desse facto ou factos.
 - ii. Indicação da regra ou regras contratuais e/ou legais na qual o pedido se funda.
- b) Apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação referida na alínea anterior, pela Concessionária ao Concedente, dos seguintes elementos:
 - i. Proposta de Modelo Financeiro Atualizado Pré Evento.
 - ii. Fundamentação dos pressupostos utilizados nos Modelos Financeiros anteriores relativos à projeção atualizada dos parâmetros económicos, financeiros e operacionais aplicáveis desde a data em que ocorreu o evento gerador de direito a reposição do equilíbrio financeiro até ao termo da Concessão, que se verificariam caso não ocorresse tal evento.
 - iii. Estimativa detalhada da redução de receitas e/ou aumento de custos que são invocados.
 - iv. Proposta de Modelo Financeiro Atualizado Pós Evento.
 - v. Certificação do Revisor Oficial de Contas relativamente à informação histórica contida nos Modelos Financeiros atualizados.
- c) Apuramento, por acordo entre o Concedente e a Concessionária, do direito ao reequilíbrio financeiro da Concessão, da redução de receitas e/ou aumento de custos, dos Modelos Financeiros Atualizados Pré e Pós Evento, do valor e dos termos da reposição do equilíbrio financeiro.

10) As Partes acordam que, sempre que haja lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, tal reposição é efetuada de acordo com o que, de boa-fé, seja estabelecido entre o Concedente e a Concessionária, em negociações que de-

vem iniciar-se logo que ocorra a notificação indicada na alínea a) do número anterior e que devem terminar no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar dessa notificação, prorrogáveis por acordo entre as Partes.

11) Decorrido o prazo referido no número anterior, sem que Concedente e Concessionária tenham chegado a acordo sobre o direito, o valor e/ou os termos da reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, a Concessionária pode recorrer aos mecanismos de resolução de litígios previstos na Cláusula 90.^a.

CAPÍTULO VII | FASES DO CONTRATO

Cláusula 58.^a | Período de Transição Inicial

1) Na Data de Produção de Efeitos inicia-se o Período de Transição Inicial, o qual vigora até ao início do Período de Exploração estabelecido na Cláusula seguinte e conforme definido no n.º 2 da Cláusula 9.^a.

2) Durante o Período de Transição Inicial o Serviço Público continua a ser explorado pelos anteriores Operadores de Serviço Público, devendo a Concessionária obter, nos termos legalmente aplicáveis, todas as licenças, certificações, credenciações e autorizações necessárias para o exercício das atividades concessionadas, assim como desenvolver todas as ações de preparação da sua estrutura e equipamentos que se mostrem adequadas e necessárias à exploração do Serviço Público, designadamente a implementação de formação adequada e obtenção de adequado conhecimento do Serviço Público.

3) Durante este período, a Concessionária compromete-se ainda a estabelecer, com o Concedente e com os anteriores Operador de Serviço Público encarregues da exploração do Serviço Público, todos os procedimentos e colaboração necessários à transição das atividades incluídas na Concessão, sem quebra de continuidade do serviço e com manutenção dos níveis de qualidade contratualizados, iniciando a implementação das medidas de transição com a antecedência necessária.

4) Durante o Período de Transição Inicial, a Concessionária deverá submeter à aprovação do Concedente a proposta de Plano de Rede e Oferta a vigorar a partir do

início do Período de Exploração, nos termos da Cláusula 22.^a e do Anexo 5 (Parâmetros de Plano de Rede e Oferta).

5) Durante o Período de Transição Inicial, a Concessionária obriga-se ainda a preparar, submeter à aprovação do Concedente e a implementar um abrangente plano de comunicação ao público relativo à entrada em exploração da Concessão, nos termos do previsto na Cláusula 28.^a.

6) Para o desenvolvimento das ações referidas nos números anteriores, poderão ser agendadas reuniões preparatórias entre a Concessionária e o Concedente, bem como com os anteriores Operadores de Serviço Público, sujeitas no entanto à disponibilidade e aceitação dos mesmos.

7) Até ao fim do Período de Transição Inicial, a Concessionária deverá remeter ao Concedente:

- a) O relatório da estrutura de recursos humanos afeta ao Estabelecimento da Concessão e privativa, a vigorar no início do Período de Exploração, nos termos do disposto na Cláusula 41.^a.
- b) A listagem unitária da frota afeta ao Estabelecimento da Concessão e frota privativa a utilizar a partir do início do Período de Exploração, nos termos do disposto na Cláusula 35.^a.
- c) Um dossier com as apólices de seguro contratadas e em vigor.

Cláusula 59.^a | **Período de Exploração**

1) O “Período de Exploração” corresponde ao período durante o qual a Concessionária se obriga a explorar o Serviço Público e a realizar as demais atividades e serviços compreendidos no objeto da Concessão.

2) Durante os últimos 24 (vinte e quatro) meses do Período de Exploração, a Concessionária compromete-se a disponibilizar toda a colaboração necessária à realização de procedimento concorrencial para a atribuição do Serviço Público subsequente, designadamente através da facultação de toda a informação requerida pelo Concedente, que poderá ser divulgada aos concorrentes, bem como a autorização para a realização de visitas, por parte dos concorrentes, às instalações, frota, Linhas e demais atividades do Serviço Público.

3) Durante os últimos 12 (doze) meses do Período de Exploração, a Concessionária compromete-se ainda a estabelecer, com o Concedente e com o Operador de Serviço Público que lhe vier a suceder, todos os procedimentos e colaboração necessários à transição das atividades incluídas na Concessão, sem quebra de continuidade do serviço e com manutenção dos níveis de qualidade contratualizados, iniciando, sempre que o motivo que der origem ao termo da exploração do Serviço Público o Contrato o permita, a implementação dessas medidas de transição com a antecedência necessária à sua conclusão na efetiva data de termo do Período de Exploração.

Cláusula 60.^a | **Período de Transição Final**

1) O "Período de Transição Final" inicia-se no dia seguinte ao fim do Período de Exploração e decorre até à data do termo do Contrato, nos termos estabelecidos na Cláusula 9.^a.

2) A partir do início do Período de Transição Final, o Serviço Público passa a ser explorado pelo Operador de Serviço Público que suceder à Concessionária na exploração do Serviço Público.

3) O Período de Transição Final tem como objetivo permitir assegurar o cumprimento das obrigações de reporte, apuramento e liquidação do Saldo Anual da Concessão relativos ao último ano do Período de Exploração, bem como finalizar qualquer assunto pendente da execução do Contrato ou relativo à transição da exploração do Serviço Público para o Operador de Serviço Público subsequente.

CAPÍTULO VIII | **GARANTIAS**

Cláusula 61.^a | **Seguros**

1) A Concessionária obriga-se a contratar e manter apólices de seguro com montantes de capitais seguros adequados por forma a garantir, de um modo efetivo e

eficaz, a cobertura dos riscos e danos resultantes da exploração do Serviço Público e da utilização dos bens integrantes do Estabelecimento da Concessão, incluindo, no mínimo:

- a) Seguro de responsabilidade civil relativo à atividade da Concessionária.
 - b) Seguro de responsabilidade civil automóvel com proteção de ocupantes e condutor relativo a todos os veículos utilizadas na exploração do Serviço Público.
 - c) Seguro de acidentes de trabalho.
 - d) Seguro multiriscos relativo às instalações da Concessionária que sejam essenciais à exploração do Serviço Público.
 - e) Todos os demais seguros que sejam obrigatórios nos termos da lei.
- 2) A Concessionária obriga-se a manter as apólices de seguro em vigor, a cumprir os seus termos e condições e a comprová-los perante o Concedente, sempre que tal lhe seja solicitado.
- 3) A Concessionária fará consignar em todos os contratos que venha a celebrar as disposições aplicáveis aos seguros contratados no âmbito do presente Contrato.
- 4) A Concessionária obriga-se a remeter anualmente ao Concedente um dossier com as apólices de seguro contratadas e em vigor.
- 5) O Concedente não responderá por quaisquer tipos de responsabilidades, seja a que título for, correndo por conta e risco da Concessionária os riscos pela inadequação, cancelamento, suspensão, modificação ou substituição das referidas apólices de seguros.

Cláusula 62.^a | **Caução**

- 1) A Concessionária prestou uma caução a favor do Concedente, no valor de Eur. 74.000,00 (setenta e quatro mil euros) a que se refere o artigo 31.º do Programa do Procedimento, na forma de garantia bancária sem alusão a qualquer prazo de validade, destinada a garantir a celebração do Contrato, bem como o exato e pontual cumprimento de todas as suas obrigações legais e contratuais.

- 2) Todas as despesas e os encargos relacionados com a caução são suportados pela Concessionária.
- 3) A caução a que se refere o n.º 1, se prestada na forma de garantia bancária, é incondicional e irrevogável, devendo a respetiva instituição bancária proceder ao pagamento de quaisquer quantias no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após notificação para o efeito pelo Concedente, sem quaisquer reservas, não podendo opor qualquer reclamação de direito ou de facto ou por qualquer forma questionar a justiça ou conformidade do pedido ou da sua conformidade com o disposto no Contrato, constituindo obrigação autónoma e própria da instituição bancária garante.
- 4) O Concedente pode executar a caução, para satisfação das importâncias que se mostrem devidas por força do não cumprimento de quaisquer obrigações legais, pré-contratuais ou contratuais da Concessionária, designadamente quando esta não proceda ao pagamento de sanções contratuais pecuniárias, não efetue o pagamento de custos ou despesas da sua responsabilidade e que o Concedente tenha que incorrer nos termos previstos no Contrato, ou ainda quando tal se revele necessário em resultado da aplicação de disposições contratuais.
- 5) Sempre que o Concedente execute a totalidade ou parte da caução, a Concessionária deve proceder à reposição do respetivo montante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação que, para o efeito, lhe seja efetuada pelo Concedente; caso contrário, este pode fixar-lhe um prazo adicional para o efeito, durante o qual lhe pode aplicar uma sanção pecuniária por cada dia de atraso de acordo com o disposto na Cláusula 72.ª, ou pode resolver o Contrato.
- 6) O Concedente promove a liberação integral da caução no prazo de 60 (sessenta) dias após o cumprimento de todas as obrigações da Concessionária, exceto se a Concessão for resgatada, caso em que a caução é liberada somente um ano após a data do resgate.
- 7) A liberação da caução prevista no número anterior é feita mediante declaração escrita emitida pelo Concedente.

CAPÍTULO IX | **ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO, DIREÇÃO E MONITORIZAÇÃO**

Cláusula 63.^a | **Direção**

- 1) O Concedente detém, nos termos previstos nos artigos 302.º a 304.º do Código dos Contratos Públicos e no presente Contrato, poderes de direção do modo de execução da exploração do Serviço Público no que respeita a matérias necessárias à execução do Contrato carentes de regulamentação ou insuficientemente reguladas, de forma a impedir que o Contrato seja executado de modo inconveniente ou inoportuno para o interesse público, sem prejuízo do disposto no número seguinte e, designadamente, da reserva de autonomia técnica ou de gestão da Concessionária que se encontra assegurada no Contrato ou, ainda, dos usos sociais.
- 2) O exercício dos poderes de direção deve salvaguardar a autonomia da Concessionária, limitando-se ao estritamente necessário à prossecução do interesse público, e processando-se de modo a não perturbar a execução do Contrato, com observância das regras legais ou contratuais aplicáveis e sem diminuir a iniciativa e a correlativa responsabilidade da Concessionária.
- 3) Para além das demais ações tipificadas no Contrato, a direção pelo Concedente consiste na emissão de ordens, diretivas ou instruções sobre o sentido das escolhas necessárias nos domínios da exploração do Serviço Público e execução das obrigações contratuais.
- 4) As ordens, diretivas ou instruções devem ser emitidas por escrito ou, quando as circunstâncias impuserem a forma oral, reduzidas a escrito e notificadas à Concessionária no prazo de cinco dias, salvo justo impedimento.

Cláusula 64.^a | **Dever geral de informação**

Durante a vigência do Contrato, a Concessionária deve dar conhecimento, de forma fundamentada, ao Concedente da ocorrência de qualquer situação que possa interferir com, ou impedir, o cumprimento pontual de qualquer obrigação nele estabelecida.

Cláusula 65.ª | Fiscalização e monitorização

- 1) A atividade da Concessionária está sujeita à fiscalização e monitorização do Concedente, o qual pode promover a todo o tempo e sem aviso prévio as ações de fiscalização e auditorias que entender necessárias.
- 2) A atividade da Concessionária está também sujeita à fiscalização e auditoria das autoridades públicas com competências legais na matéria, designadamente da Inspeção Geral de Finanças, Instituto da Mobilidade e dos Transportes, Autoridade da Mobilidade e dos Transportes e Tribunal de Contas.
- 3) Para além da fiscalização promovida pelas autoridades públicas competentes prevista no número anterior, o Concedente fiscalizará no âmbito dos seus poderes de fiscalização, entre outros aspetos, a atividade da Concessionária com vista à verificação, designadamente:
 - a) Da exploração do Serviço Público nos termos do presente Contrato, em condições de segurança, operacionalidade, pontualidade, eficiência e comodidade dos meios de exploração.
 - b) Do cumprimento das Obrigações de Serviço Público.
 - c) Da adequação da capacidade de transporte aos níveis da procura, em condições de perfeita fiabilidade e pontualidade.
 - d) Do livre acesso de todos os utilizadores ao Serviço Público, sem qualquer discriminação quanto às condições de acesso e realização, para além das impostas pelo presente Contrato e pela lei.
 - e) Do cumprimento de todas as normas legais, regulamentares e contratuais aplicáveis à exploração do Serviço Público, bem como das imposições e diretrizes impostas pelas Autoridades de Transportes.
 - f) Da correção das informações prestadas pela Concessionária.
- 4) Para efeitos do disposto na presente Cláusula, a Concessionária facultará ao Concedente e a qualquer entidade com funções de fiscalização ou auditoria, desde que devidamente credenciada, acesso livre e incondicional a todos e quaisquer do-

cumentos relativos ao Contrato e à Concessão, designadamente aos livros da sociedade e à contabilidade e respetivos documentos de suporte, ao arquivo e, ainda, a todos os documentos, livros, registos, estatísticas, relatórios, bases de dados, ficheiros, software, hardware, equipamentos e instalações e prestará todos os esclarecimentos e colaboração que lhe forem solicitados.

5) As determinações escritas do Concedente e das demais entidades públicas com competências de fiscalização que vierem a ser emitidas no âmbito dos seus poderes de direção e fiscalização relativos à execução dos serviços abrangidos pelo Contrato são de aplicação imediata e vinculam a Concessionária.

Cláusula 66.^a | **Auditoria externa anual**

- 1) A Concessionária deverá contratar a realização anual de uma auditoria externa anual nos termos previstos no Anexo 13 (Auditoria externa anual).
- 2) A auditoria externa anual deverá ser realizada por uma entidade independente, sem fins lucrativos e com reconhecida idoneidade, a contratar pela Concessionária, sujeita a aprovação pelo Concedente.
- 3) Poderão ser agendadas reuniões entre o Concedente, a Concessionária e a entidade responsável pela realização da auditoria externa anual, para apresentação e discussão das conclusões obtidas.
- 4) Sem prejuízo da possibilidade de aplicação de sanções contratuais, caso se verifiquem inconsistências entre as observações da auditoria externa anual ou entre os relatos constantes de reclamações dos passageiros e os registos e relatórios da Concessionária e/ou falta de fidedignidade destes, o Concedente poderá determinar a realização de ações adicionais, a contratar pela Concessionária, designadamente:
 - a) Um aumento do número e/ou um direcionamento da incidência das ações e observações previstas no Anexo 13 (Auditoria externa anual).
 - b) A realização de uma auditoria externa aprofundada ao Sistema de Bilhética do Operador, Sistema de Apoio à Exploração e de Passageiros ou Sistema Informático de Gestão, designadamente quanto às bases de dados, *software*, código fonte, equipamentos, processos, possibilidade de altera-

ção manual de registos e procedimentos, a levar a cabo nos termos do n.º 2.

- 6) A auditoria externa anual aplicar-se-á ao ano de início do período de exploração e seguintes.
- 7) A realização da auditoria externa anual não prejudica a possibilidade do Concedente realizar ações de fiscalização ou auditorias da sua iniciativa.

Cláusula 67.ª | Informação de exploração, contabilística e financeira

- 1) A Concessionária obriga-se a fornecer ao Concedente, a qualquer entidade com funções de fiscalização ou auditoria no âmbito do Contrato ou a outras autoridades públicas com competências legais na matéria que o requeiram, todas as informações que lhe sejam solicitadas relacionadas com o cumprimento das obrigações objeto do presente Contrato.
- 2) A Concessionária obriga-se ainda a:
 - a) Comunicar prontamente ao Concedente a obtenção de outros subsídios ou recursos que financiem o Serviço Público.
 - b) Fornecer ao Concedente, ou outra entidade legalmente designada para o efeito, todas as informações que lhe sejam solicitadas, relacionadas com o preenchimento ou a manutenção dos requisitos e com a realização da atividade ou a adoção dos comportamentos que fundamentaram a atribuição de compensações por Obrigações de Serviço Público.
 - c) Respeitar os requisitos e condições que determinaram a atribuição de compensações por Obrigações de Serviço Público.
 - d) Dispor de um Sistema Informático de Gestão que inclua faturação e clientes, produtos e serviços, compras e fornecedores, contabilidade e tesouraria, contas correntes, SAFT-PT, impostos e gestão documental. A Concessionária deverá facultar o acesso, ao Concedente ou a outras entidades com poderes de fiscalização e auditoria, ao Sistema Informático de

Gestão, permitindo a realização das consultas e produção de relatórios que entender.

- e) Dispor de contabilidade analítica por centros de resultados, devidamente auditada ou certificados nos termos exigidos pela legislação comercial, de forma a evidenciar, separadamente, as contas de exploração relativas ao Serviço Público face a outras atividades desenvolvidas, devendo a Concessionária fundamentar os critérios utilizados para imputação dos custos comuns.
- f) Dispor de contabilidade e registos organizados e demais documentos e *software* devidamente auditados ou certificados nos termos exigidos pela legislação comercial e permitir a sua consulta pelo Concedente ou por qualquer outra entidade que indique para o efeito, com a finalidade de garantir o adequado exercício das faculdades de fiscalização e controlo previstas no presente Contrato e na lei.
- g) Justificar a aplicação das compensações por Obrigações de Serviço Público concedidas e, bem assim, o eventual incumprimento dos objetivos contratualmente fixados.

3) A informação prestada ao abrigo do Contrato pode ser divulgada aos participantes do procedimento concursal para atribuição do Serviço Público ao Operador de Serviço Público que vier a suceder à Concessionária.

4) A Concessionária obriga-se a cumprir as regras estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral de Proteção de Dados).

Cláusula 68.^a | **Atualização do Modelo Financeiro**

1) A Concessionária remeterá anualmente ao Concedente, em suporte informático, uma versão do Modelo Financeiro atualizado com base em toda a informação histórica (certificada pelo Revisor Oficial de Contas), relativa à condição económica e

financeira da Concessão desde o início da vigência do Contrato até 31 de dezembro do ano anterior e contendo ainda a projeção atualizada dos parâmetros econômicos, financeiros e operacionais aplicáveis desde essa data até ao termo da Concessão, acompanhado da respectiva fundamentação, bem como a atualização dos seguintes indicadores respeitantes a todo o período contratual:

- a) Free Cash Flow to Equity.
 - b) VAL Acionista (calculado com base no Free Cash Flow to Equity, com base no Custo de Capital Acionista.
 - c) TIR Acionista (calculada com base no Free Cash Flow to Equity).
 - d) Free Cash Flow to the Firm.
 - e) Custo médio ponderado do capital (WACC).
 - f) VAL do Projeto (calculado com base no Free Cash Flow to the Firm, à taxa de desconto do WACC).
 - g) TIR do Projeto (calculada com base no Free Cash Flow to the Firm).
 - h) Rácio anual de Liquidez geral.
 - i) Rácio anual de Autonomia financeira.
- 2) O envio do Modelo Financeiro atualizado nos termos da presente cláusula não constitui qualquer aprovação ou aceitação explícita ou tácita, por parte do Concedente, aos dados históricos e previsionais nele contidos, designadamente para efeitos do disposto nas Cláusulas 56.^a e 57.^a.

Cláusula 69.^a | Monitorização e reporte

1) A Concessionária deve manter um sistema de monitorização e reporte do seu próprio desempenho, bem como do desempenho das entidades subcontratadas, que atuem sob sua conta ou sob sua orientação, que deve obedecer aos seguintes princípios:

- a) O sistema de monitorização e reporte tem por objetivo a maximização do desempenho da Concessionária, assegurando a prevenção e a deteção

de situações de incumprimento das obrigações Contratuais e promovendo a sua reparação dentro dos tempos considerados adequados, ou evitando a sua efetiva ocorrência.

- b) A monitorização e reporte deve incidir, no mínimo, sobre os indicadores estabelecidos no Anexo 9 (Reporte), tendo em vista o apuramento e registo de falhas de desempenho.
- c) As ocorrências detetadas e todos os resultados das atividades de monitorização deverão ter por base um registo centralizado e automático, realizado pelo Sistema de Apoio à Exploração, Sistema de Bilhética do Operador, Sistema de Gestão de Reclamações e Sistema Informático de Gestão.

2) Caso, em qualquer altura, se verifique que o sistema de monitorização e reporte é inadequado para assegurar uma fiscalização adequada e fidedigna do desempenho da Concessionária, bem como os objetivos estabelecidos no n.º 1 da presente Cláusula, a Concessionária deve, obrigatoriamente, rever os procedimentos inerentes ao sistema de monitorização e implementar novos procedimentos, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de sanções contratuais previstas no Contrato.

3) O estabelecido nos números anteriores não prejudica o direito do Concedente, ou de outras entidades com competência para o efeito, de inspecionar ou auditar, a todo o tempo, as atividades desenvolvidas pela Concessionária incluindo, quer a verificação do cumprimento de quaisquer indicadores de desempenho, quer o cumprimento das obrigações de monitorização resultantes da presente Cláusula.

4) A Concessionária obriga-se a remeter ao Concedente os relatórios de reporte mensal, trimestral e anual de acompanhamento da Concessão, nos termos descritos no Anexo 9 (Reporte).

5) A Concessionária obriga-se ainda a cumprir com as obrigações de reporte e informação constantes do artigo 22.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, bem como a preencher e manter atualizados, na plataforma informática SIGGESC, gerida pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, todos os dados relativos à exploração do Serviço Público.

Cláusula 70.^a | Arquivo

Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, a Concessionária obriga-se a manter em arquivo físico ou digital, de forma devidamente organizada, catalogada e pesquisável, toda a documentação relativa às atividades desenvolvidas no âmbito do Contrato, ao longo de todo o período contratual e, após o termo do Contrato, durante um período mínimo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO X | INCUMPRIMENTO E FORÇA MAIOR

Cláusula 71.^a | Mora, cumprimento defeituoso e incumprimento definitivo

1) Sem prejuízo das situações de incumprimento que podem dar origem a sequestro ou resolução deste Contrato, pelo incumprimento de quaisquer obrigações assumidas no presente Contrato, ou de determinações da Concedente emitidas no âmbito da lei ou deste Contrato, que não ponha em causa a subsistência da relação de concessão, o Concedente poderá aplicar à Concessionária sanções pecuniárias e ou sanções não pecuniárias pelo incumprimento, mora ou cumprimento defeituoso das obrigações da Concessionária emergentes do Contrato.

2) Na aplicação de sanções pecuniárias e ou não pecuniárias à Concessionária, o Concedente atua, nos termos da lei, segundo um princípio de proporcionalidade e baseia-se em critérios de razoabilidade que ponderem, na escolha da sanção a aplicar, a gravidade e/ou reiteração do comportamento a sancionar.

3) Considera-se violação leve de disposições do presente Contrato, designadamente mas não exclusivamente, qualquer das seguintes situações:

- a) Não manter em perfeitas condições de higiene e limpeza qualquer dos equipamentos móveis afetos ao serviço;
- b) A ausência ou incorreção na higiene ou decoro dos funcionários da Concessionária que tenham contacto direto com os utentes;
- c) Partida antes da hora, por circulação;

- d) Partida com atraso de mais de 10 minutos, por circulação;
- e) Por cada partida no horário, mas com atraso na chegada superior a 10 minutos;
- f) A falta de consideração, respeito ou amabilidade, para com o público por parte dos citados funcionários;
- g) O atraso atribuído à Concessionária no fornecimento de dados de estudo solicitados pelo Município de Amarante;
- h) A verificação de que num veículo em serviço, algum passageiro carece de bilhete ou título de transporte válido, salvo quando isso se deva a uma circunstância extraordinária ou causa justificada e não à negligência da Concessionária.

4) Considera-se violação grave de disposições do presente Contrato, designadamente, mas não exclusivamente, qualquer das seguintes situações:

- a) Cometer três ou mais violações leves que sejam da mesma natureza;
- b) Incumprimento do disposto no plano de manutenção, a apresentar pela Concessionária, referente à manutenção da frota;
- c) A falta de observação do disposto quanto a livros de reclamações;
- d) Qualquer obstrução da Concessionária ao trabalho de inspeção do Município de Amarante;
- e) Incumprimento do disposto na cláusula relativa aos horários de passagem nos termos e percentagens aí previstas;
- f) A diminuição do serviço estabelecido para cada carreira que se mantenha durante mais de três horas consecutivas, por causa atribuível à Concessionária;
- g) O consentir que ocorram desvios ao itinerário estabelecido, sem causa justificada e sem reiteração por cada veículo, no mesmo dia;
- h) Supressão de uma circulação;
- i) Supressão de parte do percurso de uma circulação;

- j) Todas as demais situações que sejam resultantes de um comportamento negligente, reiterado, por parte da Concessionária, seu funcionário ou agente;
- k) O incumprimento, total ou parcial, pela Concessionária, das proibições estipuladas no Código dos Contratos Públicos, assim como a omissão de ações que sejam obrigatórias nos termos desse Código;
- l) O atraso, por parte da Concessionária, no cumprimento dos prazos expressamente estabelecidos no presente caderno de encargos ou impostos por qualquer disposição legal ou regulamentar, ou decisão administrativa, quando tal atraso se prolongue por mais de metade do prazo estabelecido para o cumprimento.

5) Considera-se violação muito grave de disposições do presente Contrato aquelas cujo resultado seja suscetível de interferir, diminuir ou prejudicar a continuidade, universalidade, disponibilidade ou qualidade do Serviço Público, bem como, designadamente, mas não exclusivamente, qualquer das seguintes situações:

- a) Violação reiterada das normas ou regulamentos legais aplicáveis à segurança de pessoas e bens na exploração do Serviço Público.
- b) Incumprimento reiterado das condições contratuais resultantes de aspetos submetidos à concorrência no âmbito do Concurso.
- c) A cobrança de preços ou tarifas diferentes das definidas.
- d) Emissão de bilhetes ou títulos de transporte não autorizados pelo Município de Amarante.
- e) Utilização, no serviço, de um veículo que não cumpra as licenças necessárias ou as características técnicas definidas e contratualizadas.
- f) Falta reiterada de capacidade de transporte de todos os passageiros na totalidade ou em parte do Serviço Público.
- g) Atraso no cumprimento da data de início do Período de Exploração.
- h) Desvio do objeto do contrato pela Concessionária.

- i) Interrupção ou abandono da totalidade ou parte da exploração do Serviço Público.
- j) Oposição reiterada pela Concessionária ao exercício da fiscalização e monitorização por parte do Concedente ou de outras entidades públicas com funções de fiscalização e monitorização ou repetida desobediência às instruções deste ou, ainda, sistemática inobservância das disposições contratuais, legais ou regulamentares aplicáveis.
- k) Cessão da posição contratual da Concessionária sem autorização do Concedente.
- l) Falta de comunicação pela Concessionária das alterações e anomalias, que ponham em causa o regular e bom funcionamento do serviço;
- m) Verificação de decréscimo reiterado dos níveis de procura no Serviço Público por causa (ato ou omissão) imputável à Concessionária e que não decorra de situações motivadas por fatores externos à exploração do Serviço Público.
- n) Incumprimento reiterado das obrigações de prestação de informação, prestação reiterada de informações não fidedignas ou prestação de informações falsas por parte da Concessionária ao Concedente.
- o) Adulteração da documentação ou informação que a Concessionária deva proporcionar.
- p) Realização de transações com Partes Relacionadas em violação do disposto no Contrato.
- q) Recusa ou omissão em proceder à adequada conservação e manutenção dos meios de exploração afetos ao estabelecimento da Concessão.
- r) Dissolução ou insolvência da Concessionária.
- s) Incumprimento de decisões arbitrais ou judiciais relacionadas com a Concessão.
- t) Recusa ou impossibilidade de a Concessionária retomar a Concessão após sequestro, bem como se, após essa retoma, persistirem as situações que motivaram o sequestro.

- u) Incumprimento, pela Concessionária, de decisões ou sentenças proferidas por entidades competentes para tal.
 - v) Exercício, pela Concessionária, de prática fraudulenta que lese o interesse público.
 - w) Falta de pagamento, pela Concessionária, de quaisquer impostos, taxas ou contribuições.
 - x) Condenação da Concessionária por qualquer delito que afete de forma grave a sua honorabilidade profissional e a impeça de desenvolver qualquer uma das atividades concedidas.
 - y) Qualquer incumprimento do Contrato que perturbe gravemente o normal funcionamento da Concessão ou do Serviço Público.
- 6) Sem prejuízo da possibilidade de aplicação de sanções pecuniárias ou não pecuniárias, caso a Concessionária deixe de cumprir pontualmente qualquer das suas obrigações contratuais, o Concedente, se considerar que o incumprimento em causa é suscetível de sanção, fixará um prazo adicional para que a Concessionária cumpra a obrigação em causa.
- 7) Se, dentro do prazo adicional previsto no número anterior, a Concessionária não der satisfação ao exigido, o Concedente poderá adotar as medidas necessárias à realização da prestação não cumprida, correndo todos os custos inerentes por conta da Concessionária, podendo o Concedente recorrer à caução prestada aquando da outorga do Contrato.
- 8) A aplicação de sanções pecuniárias e/ou não pecuniárias previstas no Contrato não prejudica a possibilidade de serem aplicadas outras sanções, designadamente o sequestro e a resolução do Contrato, nem isenta a Concessionária da responsabilidade criminal, contraordenacional e civil a que eventualmente haja lugar, ou exclui a fiscalização, controlo e poder sancionatório que decorram da lei ou de regulamento.
- 9) Para efeitos do disposto no número anterior, se o incumprimento determinante da fixação do prazo previsto no n.º 3 constituir uma violação grave e tal tiver sido referido pelo Concedente, aquando da notificação à Concessionária, ou se se verificarem pelo menos três faltas de cumprimento do mesmo tipo relativamente às quais,

tendo sido fixado pelo Concedente o prazo adicional referido no n.º 3, as respetivas faltas não tenham sido sanadas, poderá o Concedente sequestrar a Concessão ou resolver o contrato, nos termos da Cláusula 77.ª e da Cláusula 78.ª, respetivamente, sem prejuízo da aplicação à Concessionária das sanções previstas neste Contrato.

10) O período relevante para a aferição de incumprimentos é coincidente com o período de reporte e recolha de dados, independentemente de se fixar o momento da aplicação de sanções numa base mensal, ou em período inferior, no sentido de evitar a diluição de quebras de serviços.

11) Para efeitos do disposto no presente Capítulo, constituem prova de mora, de cumprimento defeituoso ou de incumprimento definitivo, designadamente, as queixas ou reclamações apresentadas por múltiplos passageiros à Concessionária ou diretamente ao Concedente, respeitantes à mesma situação de incumprimento, bem como os resultados de ações de fiscalização ou auditorias previstas no Contrato, sem prejuízo do direito de audiência prévia da Concessionária, nos termos previstos na lei.

Cláusula 72.ª | **Multas contratuais**

1) O incumprimento, mora e/ou cumprimento defeituoso, imputável à Concessionária, de quaisquer obrigações emergentes do Contrato, ou de determinações do Concedente emitidas no âmbito da lei ou deste Contrato, pode ser sancionado, por decisão exclusiva deste, pela aplicação de sanções pecuniárias, cujo montante variará entre:

- a) Um mínimo de 25€ (vinte e cinco euros) e um máximo de 250€ (duzentos e cinquenta euros), por cada situação de violação leve de disposições do presente Contrato a que se refere a Cláusula anterior;
- b) Um mínimo de 250€ (duzentos e cinquenta euros) e um máximo de 5.000€ (cinco mil euros), por cada situação de violação grave de disposições do presente Contrato a que se refere a Cláusula anterior;
- c) Um mínimo de 5.000€ (cinco mil euros) e um máximo de 50.000€ (cinquenta mil euros), por cada situação de violação muito grave de disposições do presente Contrato a que se refere a Cláusula anterior.

- 2) O Concedente pode optar, se as circunstâncias do incumprimento referido no número anterior o aconselharem, designadamente em função do benefício económico que possa ser obtido pela Concessionária com o incumprimento, mora e/ou cumprimento defeituoso, pela fixação de uma sanção pecuniária diária, cujo montante variará entre um mínimo de 50€ (cinquenta euros) e um máximo de 10.000€ (dez mil euros), por cada situação de incumprimento.
- 3) Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, o não cumprimento dos indicadores de desempenho constantes do Anexo 10 (Avaliação de desempenho e sanções) determina a ocorrência de uma falha de desempenho, tendo o Concedente o direito de proceder à aplicação de sanções pecuniárias, nos termos definidos no referido Anexo.
- 4) A imposição de Avaliação de Desempenho e Sanções não libera a Concessionária do cumprimento pontual das obrigações subjacentes aos indicadores de desempenho violados, nem impede o Concedente de aplicar as sanções pecuniárias previstas nos n.ºs 1 e 2 da presente Cláusula, em virtude da gravidade e reincidência das falhas de desempenho verificadas.
- 5) Os montantes referidos na presente Cláusula são automaticamente atualizados em 1 (um) de janeiro de cada ano, de acordo com o fator de atualização do índice de preços do consumidor, sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, relativo aos 12 (doze) meses terminados no mês de setembro anterior.
- 6) A aplicação de quaisquer sanções pecuniárias está sujeita à audiência prévia da Concessionária, nos termos previstos na lei.
- 7) Caso a Concessionária não proceda ao pagamento de quaisquer sanções pecuniárias no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação pelo Concedente da decisão final sobre a aplicação da mesma, este pode executar a caução prestada, fazendo-se ainda pagar pelos respetivos juros de mora.
- 8) O valor máximo acumulado de sanções pecuniárias aplicáveis à Concessionária durante a duração da Concessão é de 500.000€ (quinhentos mil euros).

Cláusula 73.^a | Sanções não pecuniárias

- 1) O Concedente pode aplicar sanções não pecuniárias em alternativa ou cumulativamente à aplicação das sanções pecuniárias referidas na Cláusula anterior.
- 2) As sanções não pecuniárias podem consistir, designadamente, na advertência da Concessionária e/ou na publicitação do ato ou omissão que der origem à aplicação da sanção.
- 3) A aplicação de sanções não pecuniárias está sujeita à audiência prévia da Concessionária, nos termos previstos na lei.

Cláusula 74.^a | Força maior

- 1) Para todos os efeitos do Contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente:
 - a) Impossibilitem o cumprimento pela Concessionária das respetivas obrigações.
 - b) Sejam alheias ao controlo da Concessionária.
 - c) A Concessionária não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato.
 - d) Cujos efeitos não fossem à Concessionária razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2) Constituem casos de força maior, se se verificarem os pressupostos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, nevões, incêndios, epidemias, sabotagens, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e greves.
- 3) Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados ou fornecedores da Concessionária, na parte em que intervenham.
 - b) Determinações administrativas ou judiciais de natureza injuntiva, sancionatória ou não, ou de outra forma resultantes do incumprimento pela Concessionária de deveres ou ónus que sobre ela recaiam.

- c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pela Concessionária de normas legais, regulamentares ou do Contrato.
 - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações da Concessionária cuja causa ou propagação se deva ao incumprimento da Concessionária de normas de segurança.
 - e) Avarias nos equipamentos ou sistemas informáticos da Concessionária, não devidas a sabotagem, que não decorram dos fatores referidos no n.º 1.
 - f) Os serviços mínimos relativos a situações de greve, decretados nos termos da lei.
- 4) A Concessionária é responsável, para todos os efeitos do Contrato, pelos atos dos seus subcontratados, auxiliares ou fornecedores, como se por ela mesmo fossem praticados.
- 5) Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 7 e 8, a ocorrência de um caso de força maior terá por exclusivo efeito exonerar a Concessionária de responsabilidade pelo não cumprimento pontual das obrigações emergentes do Contrato, na estrita medida em que o seu cumprimento pontual e atempado tenha sido impedido em virtude da referida ocorrência; nos casos de impossibilidade de cumprimento se tornar definitiva ou de a manutenção do Contrato se revelar excessivamente onerosa, a ocorrência dará lugar à resolução do Contrato.
- 6) A Concessionária, quando fique impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações em consequência de caso de força maior, deverá dar conhecimento imediato desse facto, por escrito, ao Concedente, especificando as obrigações não cumpridas e a causa desse incumprimento, caso em que ficará exonerada do cumprimento durante o tempo em que subsistir a causa de força maior, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 7) Se, por força do disposto nos números precedentes, a Concessionária ficar exonerada do cumprimento de qualquer das suas obrigações contratuais por um período contínuo superior a 3 (três) meses, considera-se que a impossibilidade de cumprimento se tornou definitiva e o Concedente terá direito a resolver o Contrato.

8) Sempre que algum caso de força maior corresponda, ao tempo da sua verificação, a um risco segurável, por apólices comercialmente aceitáveis, e independentemente de a Concessionária as ter efetivamente contratado, ou de ter ou não a obrigação de as contratar ao abrigo do Contrato, aplicar-se-á o seguinte:

- a) A Concessionária não ficará exonerada do cumprimento pontual e atempado da obrigação na medida em que aquele cumprimento se tornasse possível em virtude do recebimento de indemnização nos termos da apólice em causa;
- b) Haverá lugar à resolução do Contrato quando, apesar do recebimento da indemnização nos termos da apólice em causa, a impossibilidade de cumprimento das obrigações emergentes do Contrato seja definitiva.

9) Para efeito da aplicação da exceção prevista no número anterior, o Concedente terá que demonstrar perante a Concessionária que o risco em causa era já segurável por, pelo menos, duas seguradoras estabelecidas em Portugal e por apólices comercialmente aceitáveis, comercializadas há mais de 1 (um) ano sobre a data da ocorrência.

10) Ficarão excluídos da previsão do n.º 8 os casos de força maior relativos a guerra, hostilidades, invasão, tumultos, rebelião, terrorismo, explosão nuclear e contaminação radioativa ou química, ainda que correspondam a riscos seguráveis por apólices comercialmente aceitáveis.

11) Em caso de greve dos seus trabalhadores, a Concessionária obriga-se a disponibilizar os serviços mínimos que sejam fixados nos termos legais, ficando exonerada relativamente ao cumprimento exato e pontual dos restantes serviços a que reporta o presente Contrato.

CAPÍTULO XI | MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 75.^a | Resgate

1) O Concedente pode resgatar a concessão, por razões de interesse público, decorrido um ano a partir da Data de Produção de Efeitos.

- 2) O resgate é notificado à Concessionária com, pelo menos, 60 (sessenta) dias de antecedência.
- 3) Em caso de resgate, o Concedente assume automaticamente os direitos e obrigações da Concessionária diretamente relacionados com as atividades concedidas, desde que constituídos em data anterior à da notificação referida no número anterior.
- 4) As obrigações assumidas pela Concessionária após a notificação referida no n.º 2 apenas vinculam o Concedente quando este haja autorizado, prévia e expressamente, a sua assunção.
- 5) Em caso de resgate, a Concessionária tem direito a uma indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, deduzir-se o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
- 6) A indemnização referida no número anterior é determinada nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 566.º do Código Civil.
- 7) O resgate determina a reversão dos bens do Concedente afetos à concessão, nos termos do disposto na Cláusula 81.ª.
- 8) A caução e as garantias prestadas são liberadas um ano após a data do resgate, mediante comunicação dirigida pelo Concedente aos respetivos depositários ou emitentes.
- 9) O Concedente não é responsável, perante terceiros, por quaisquer encargos decorrentes da atividade da Concessionária anterior ao resgate. O Concedente é titular, em relação à Concessionária, de direito de regresso relativamente a todo e qualquer encargo que tenha de suportar, relacionado com tal atividade.

Cláusula 76.ª | **Modificação do Contrato**

- 1) As Partes podem acordar na modificação do presente Contrato nos termos da legislação aplicável.
- 2) O presente Contrato pode também ser modificado por imposição unilateral do Concedente, com fundamento em razões de interesse público, sem prejuízo do direi-

to da reposição do equilíbrio financeiro da Concessionária, nos termos previstos na Cláusula 57.^a.

Cláusula 77.^a | Sequestro

- 1) Em caso de incumprimento muito grave pela Concessionária de obrigações contratuais, ou estando o mesmo iminente, o Concedente pode, mediante sequestro, tomar a seu cargo o desenvolvimento das atividades concedidas.
- 2) O sequestro pode ter lugar, designadamente, nas seguintes situações:
 - a) Quando ocorra ou esteja iminente a cessação ou suspensão, total ou parcial, de atividades concedidas;
 - b) Quando se verificarem perturbações ou deficiências graves na organização e regular desenvolvimento das atividades concedidas ou no estado geral das instalações e equipamentos que comprometam a continuidade ou a regularidade daquelas atividades ou a integridade e segurança de pessoas e bens.
- 3) Verificada a ocorrência de uma situação que pode determinar o sequestro da concessão, o Concedente notifica a Concessionária para, no prazo que lhe for razoavelmente fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências dos seus atos, exceto tratando-se de uma violação não sanável.
- 4) Em caso de sequestro, a Concessionária suporta os encargos do desenvolvimento das atividades concedidas, bem como quaisquer despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração do Serviço Público.
- 5) O sequestro mantém-se pelo tempo julgado necessário pelo Concedente, com o limite máximo de um ano, sendo a Concessionária notificada pelo Concedente para retomar o desenvolvimento das atividades concedidas, na data que lhe for fixada.
- 6) Se a Concessionária não puder ou se se opuser a retomar o desenvolvimento das atividades concedidas ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se os factos que deram origem ao sequestro, o Concedente pode resolver o Contrato.

Cláusula 78.^a | Resolução pelo Concedente

1) O Concedente pode resolver o Contrato quando ocorra qualquer dos factos seguintes:

- a) Incumprimento grave e reiterado por parte da Concessionária das obrigações legais, regulamentares ou decorrentes do presente Contrato a que está obrigado a cumprir.
- b) Violação muito grave de disposições do presente Contrato, nos termos da Cláusula 71.^a, n.º 9.
- c) Aplicação do montante máximo de penalidades previsto no n.º 9 da Cláusula 72.^a.
- d) A Concessionária se apresente a processo de insolvência ou esta seja declarada por tribunal e não exista decisão de recuperação
- e) Se for retirado à Concessionária, seja por que forma jurídica for, o alvará comprovativo da autorização para o exercício da atividade objeto do presente Contrato.
- f) Se a Concessionária ceder a respetiva posição contratual a terceiro ou celebrar qualquer subcontrato em violação do disposto no presente Contrato.
- g) Situação de força maior, nos termos previstos no n.º 7 da Cláusula 72.^a.
- h) Motivos de interesse público.
- i) Demais situações previstas no Contrato.

2) Para efeitos do disposto na alínea g) do número anterior, a Concessionária deve comunicar ao Concedente a ocorrência de qualquer situação de força maior, no prazo de 5 (cinco) dias contados da verificação do facto ou do respetivo conhecimento pela Concessionária, e indicar ao Concedente quais as obrigações emergentes do Contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto da referida situação e os respetivos prazos.

3) A resolução do Contrato é efetuada por declaração escrita expedida por carta registada com aviso de receção e produz efeitos a partir da data da sua receção.

4) A resolução prevista na presente Cláusula não dá direito à Concessionária a

qualquer compensação financeira adicional, salvo na situação prevista na alínea g) do n.º 1, em que se aplica o regime compensatório legalmente aplicável.

5) Em caso de resolução do Contrato pelo Concedente, a Concessionária será inteiramente responsável pela cessação dos efeitos de quaisquer Contratos ou sub-contratos de que seja parte, não assumindo o Concedente qualquer responsabilidade nessa matéria, a menos que este expressamente manifeste a vontade de ocupar a posição contratual da Concessionária.

Cláusula 79.ª | **Resolução pela Concessionária**

- 1) A Concessionária pode resolver o Contrato nos termos do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.
- 2) Sem prejuízo do disposto na lei, a Concessionária não pode interromper ou suspender o cumprimento das suas obrigações até à efetiva resolução do Contrato nos termos do número anterior, comprometendo-se ainda a prestar todo o auxílio que lhe seja solicitado pela Concedente relativamente à transição das atividades incluídas na Concessão para outra entidade, uma vez extinto o Contrato.

Cláusula 80.ª | **Caducidade**

O Contrato caduca quando terminar a Concessão, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as Partes, sem prejuízo dos efeitos das disposições que, pela sua natureza ou pela sua letra, se destinem a perdurar para além daquela data.

Cláusula 81.ª | **Reversão**

- 1) Os bens e direitos integrantes do Estabelecimento da Concessão, incluindo aqueles que venham a ser criados, construídos, adquiridos ou instalados pela Concessionária em cumprimento do Contrato revertem gratuitamente a favor do Concedente no termo do Período de Exploração, ou no momento da extinção da Concessão com fundamento noutro facto previsto no presente Capítulo que antecipe o termo do Período de Exploração, exceto quando o contrário resulte expressamente do Contrato.

2) Os bens e direitos integrantes do Estabelecimento da Concessão devem ser entregues ao Concedente em bom estado de funcionamento e total operacionalidade, tendo em conta o desgaste normal decorrente de um uso prudente dos mesmos e o cumprimento do respetivo plano de manutenção estabelecido pelo fabricante.

3) No termo da Concessão, não reverterem para o Concedente os bens, direitos e posições jurídicas integrantes do Estabelecimento da Concessão relativos a:

- a) Frota;
- b) Recursos humanos, não ocorrendo a transmissão da posição de empregador;
- c) Terrenos da propriedade da Concessionária, ou arrendados a terceiros, utilizados pela Concessionária na exploração do Serviço Público.
- d) Instalações e equipamentos da propriedade da Concessionária, ou arrendados a terceiros, que não se encontrem instalados em espaço público, utilizados pela Concessionária na exploração do Serviço Público.
- e) Ferramentas e o stock de peças e materiais utilizados pela Concessionária na exploração do Serviço Público.

4) Os bens e direitos integrantes do Estabelecimento da Concessão que tenham sido criados, construídos, adquiridos, instalados ou utilizados pela Concessionária e que, no decurso do Contrato, sejam por esta substituídos por outros bens equivalentes a integrar o Estabelecimento da Concessão, permanecem gratuitamente na esfera da Concessionária.

5) A reversão e entrega dos bens, direitos e posições jurídicas referidos nos números anteriores ocorre uma vez cumpridas todas as condições legais necessárias, nomeadamente as de transferência de títulos de propriedade ou licenças, sem qualquer outra formalidade que não seja uma vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, para a qual será convocado um representante da Concessionária; do auto de vistoria deve constar o inventário dos bens e direitos que integram o Estabelecimento da Concessão, assim como a descrição do seu estado de conservação e da respetiva aptidão para o

desempenho no Serviço Público.

CAPÍTULO XII | **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Cláusula 82.^a | **Trespasse, cessão, transmissão e oneração da Concessão**

- 1) Sem prejuízo do disposto no n.º 3, a Concessionária não pode trespassar, ceder ou por qualquer outra forma transmitir, nem por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a Concessão, salvo com prévia autorização do Concedente, sendo aplicável o disposto no Código dos Contratos Públicos.
- 2) Os atos praticados em violação do disposto no número anterior são nulos, sem prejuízo da possibilidade de serem aplicadas sanções contratuais à Concessionária.
- 3) Em caso de incumprimento, pela Concessionária, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do Contrato, a Concessionária pode ceder a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o Contrato, que venha a ser indicado pelo Concedente, pela ordem sequencial daquele procedimento. A cessão da posição contratual, para efeitos do disposto no presente número, realiza-se nos termos previstos no artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.
- 4) O Concedente pode ceder ou, por qualquer outro modo transmitir, total ou parcialmente, a sua posição no Contrato, nos termos previstos no artigo 324.º do Código dos Contratos Públicos.
- 5) O Concedente pode delegar noutra entidade por si designada a totalidade ou parte das suas competências relativas à gestão, acompanhamento, fiscalização e monitorização do Contrato.

Cláusula 83.^a | **Acordos de exploração conjunta**

- 1) A Concessionária pode propor ao Concedente a exploração conjunta da totalidade ou de parte do Serviço Público por si explorado com Operadores de Serviço

Público que se encontrem a explorar este serviço em zonas geográficas, percursos e/ou horários total ou parcialmente sobrepostos ou adjacentes.

2) A Concessionária pode propor ao Concedente a exploração conjunta com outros Operadores de Serviço Público da totalidade ou de parte da rede de vendas, do apoio e informação ao público ou de outras obrigações decorrentes do Contrato.

3) O Concedente poderá condicionar a autorização dos pedidos a que se referem os números anteriores à adoção de percursos, horários ou tarifários específicos que sirvam o interesse público e promovam a mobilidade dos passageiros.

Cláusula 84.^a | **Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no presente Contrato contam-se em dias seguidos de calendário, sendo aplicável o disposto no artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 85.^a | **Gestor do Contrato**

1) Nos termos do artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos, para efeitos de fiscalização e acompanhamento da execução do Contrato, o Concedente nomeia o gestor do Contrato,

..... e o representa nos termos previstos no Contrato e no seu despacho de nomeação.

2) O gestor do Contrato tem, entre outras indicadas no seu despacho de nomeação e no Contrato, as seguintes competências:

- a) Verificar o cumprimento das obrigações principais, acessórias e complementares do Cocontratante;
- b) Assegurar a ligação quotidiana entre a Concessionária e o Concedente;
- c) Elaborar relatórios a remeter ao Concedente, com a periodicidade por este indicada, sobre o desempenho da Concessionária;
- d) Acompanhar a realização de inspeções e auditorias;

3) No desempenho das suas funções, o gestor do Contrato tem direito de acesso, irrestrito e permanente, a toda a documentação e a todos os registos relativos a

quaisquer operações relacionadas com as atividades objeto do Contrato.

4) O Cocontratante obriga-se a cooperar com o gestor do Contrato na prossecução das atividades de acompanhamento que este tem a seu cargo, atuando de boa fé e sem reservas, não podendo invocar o sigilo comercial como causa de rejeição de colaboração.

5) Sem prejuízo de outros deveres gerais decorrentes da legislação aplicável, a atividade de fiscalização levada a cabo pelo gestor do Contrato deve respeitar a dignidade, integridade e reserva de intimidade da Concessionária e dos fiscalizados, guardar sigilo comercial, e causar os menores transtornos possíveis para o exercício das atividades que, concretamente, estejam em curso, no momento da fiscalização.

6) Os encargos com os ensaios, vistorias, exames ou quaisquer outras ações de controlo ou fiscalização correm por conta do Concedente, caso se conclua pela inexistência de irregularidades ou incorreções, sendo suportados pela Concessionária na situação inversa.

7) A Concessionária designa o seguinte Gestor do Contrato:

-
-

8) Qualquer alteração do respetivo Gestor do Contrato deverá ser comunicada à outra Parte previamente à entrada em funções do novo Gestor do Contrato.

Cláusula 86.^a | **Comunicações**

1) Quaisquer comunicações entre as Partes relativas ao Contrato deverão ser efetuadas através de i) entrega em mão por protocolo; ii) carta registada com aviso de receção; ou iii) correio eletrónico com aviso de entrega, endereçadas para as seguintes moradas ou números, salvo se, entretanto, o destinatário tiver indicado ao remetente, nos termos da presente Cláusula, um endereço ou número diferente para

esse fim, que passará a ser aplicável:

a) Concedente:

A/C do Gestor do Contrato por parte do Concedente

Contactos: Alameda Teixeira de Pascoaes, 4600-011 Amarante

Tlf. 255 420 200

Endereço de correio eletrónico:

b) Concessionária:

A/C do Gestor do Contrato por parte da Concessionária

Contactos: Rua António Carneiro – Edifício Navarras – Fracção H Loja 34,
4600-012 Amarante

Endereço de correio eletrónico:

- 2) Qualquer comunicação feita por carta registada será considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
- 3) Qualquer comunicação feita por telefax será considerada recebida na data constante do respetivo relatório de transmissão, salvo se o telefax for recebido depois das 17 (dezassete) horas locais ou em dia não útil, casos em que se considerará que a comunicação é feita às 10 (dez) horas do dia útil seguinte.
- 4) Qualquer comunicação feita por correio eletrónico será considerada recebida na data constante da respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor.

Cláusula 87.^a | **Leis aplicáveis ao Contrato**

- 1) O Contrato é regulado pela legislação portuguesa e europeia aplicável, ficando sujeito, designadamente:

- a) À Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, que aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros.
 - b) Ao Regulamento (CE) n.º 1370/2007 Regulamento (CE) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos ferroviário e rodoviário de passageiros, alterado pelo Regulamento (UE) 2016/2338, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016.
 - c) Ao Código dos Contratos Públicos.
- 2) As referências feitas no presente Contrato a normas legais ou regulamentares devem também ser entendidas como referências às normas que as substituam ou modifiquem.
- 3) Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente Contrato, aplica-se o disposto na legislação nacional e comunitária aplicável ao mesmo.

Cláusula 88.ª | Interpretação e integração

- 1) Consideram-se integrados no Contrato os seguintes documentos:
 - a) O Programa do Procedimento, constante do Anexo 18 (Peças do Concurso).
 - b) O estabelecido na proposta adjudicada, constante do Anexo 17 (Proposta do Adjudicatário).
 - c) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, os quais constam do Anexo 14 (Erros e omissões do Caderno de Encargos).
 - d) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos, os quais constam do Anexo 15 (Esclarecimentos e retificações ao Caderno de Encargos).

- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário, os quais constam do Anexo 16 (Esclarecimentos prestados pelo Adjudicatário).
- 2) Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior e o clausulado do Contrato e demais Anexos ou Apêndices, prevalecem os primeiros, nos termos do disposto no artigo 96.º, n.º 6, do Código dos Contratos Públicos.
- 3) Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de divergência entre o clausulado do Contrato e os respetivos Anexos ou Apêndices, atende-se, em primeiro lugar, ao estabelecido no Contrato e em segundo lugar ao estabelecido nos Anexos, ignorando-se, apenas para este efeito e na medida do necessário, aquele que seja objeto de divergência.
- 4) As epígrafes dos títulos, capítulos e Cláusulas do Contrato devem ser tidas como referências meramente indicativas, não influenciando na interpretação do texto correspondente.
- 5) Não sendo possível resolver as contradições de acordo com os números anteriores, aplicar-se-ão as regras legais supletivas.
- 6) Em caso de dúvida sobre a interpretação das regras aplicáveis à execução do Contrato, a Concessionária deve solicitar, por escrito, o devido esclarecimento ao Concedente.
- 7) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as dúvidas na interpretação e integração do regime aplicável ao Contrato são sempre resolvidas com base na prevalência do interesse público, na boa execução das obrigações da Concessionária e no regular e ininterrupto funcionamento da Concessão.

Cláusula 89.ª | **Invalidez parcial**

Se alguma das Cláusulas do Contrato vier a ser considerada inválida ou ineficaz, tal não afeta a validade do restante clausulado contratual que se manterá plenamente em vigor, devendo as Partes, se necessário, procurar, por acordo e no imediato, modificar ou substituir a ou as cláusulas inválidas ou ineficazes por outras.

Cláusula 90.ª | Litígios entre Concedente e Concessionária

- 1) As Partes manifestam o seu empenho no bom relacionamento entre si, e acordam que, constatada por qualquer uma delas a existência de um litígio ou diferendo relativo à interpretação, integração, aplicação, execução ou cumprimento do presente Contrato, bem como relativamente à respetiva validade, ou à necessidade de precisar, completar ou atualizar o seu conteúdo, ou ainda relativamente a atos administrativos referentes à execução do Contrato, será o mesmo, em primeiro lugar, objeto de uma tentativa de resolução amigável.
- 2) Caso o diferendo não seja resolvido de uma forma consensual no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da remissão do litígio para a outra Parte para a tentativa de resolução amigável, será o mesmo dirimido por um Tribunal Arbitral, de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, por três árbitros nomeados nos termos do Regulamento.
- 3) O Tribunal Arbitral julgará segundo o direito português constituído.
- 4) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as Partes reservam-se o direito de, na vigência e após o termo do presente Contrato, e antes ou na pendência de um litígio instaurado no Tribunal Arbitral, requerer nos tribunais comuns as providências cautelares previstas na lei de processo civil que entenderem por convenientes para defesa dos seus direitos.
- 5) Caso as providências previstas no número anterior sejam requeridas antes de constituído o Tribunal Arbitral, deve iniciar-se imediatamente o procedimento da sua constituição e ser-lhe submetido o litígio para respetiva resolução.

Cláusula 91.ª | Número de compromisso e de requisição externa

- 1) Ao presente Contrato é atribuído o número de compromisso 2262/2020 e número de requisição externa 2349/2020.
- 2) A despesa a que o presente contrato dá lugar para o ano de 2021 encontra-se cabimentada com o n.º 1699/2020. Para os anos subsequentes, a despesa tem cabimento no programa plurianual refletido nas verbas inscritas pelas rubricas orçamen-

tais 02/020210 – 2020/A/33, das GOP'S.

Cláusula 92.^a | Entrada em vigor

- 1) O Contrato começa a produzir os seus efeitos na Data de Produção de Efeitos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2) Na Data de Produção de Efeitos, inicia-se o Período de Transição Inicial, o qual se encontra definido na Cláusula 58.^a.
- 3) Durante o Período de Transição Inicial e durante o Período de Transição Final, produzem-se os efeitos do Contrato relativamente a todos os direitos e obrigações que não se encontrem diretamente relacionados com a exploração do Serviço Público e possam ou devam ser exercidos ou cumpridos pelas Partes, respetivamente.
- 4) Durante o Período de Exploração, produzem-se todos os efeitos decorrentes do Contrato, devendo a Concessionária cumprir integralmente todas as obrigações contratuais, não podendo invocar em contrário factos que tenham ocorrido durante o Período de Transição Inicial.

O presente contrato foi lido pelos intervenientes, o seu conteúdo foi percebido e vai ser assinado pelos outorgantes, com recurso a assinatura digital qualificada, pela ordem por que foram mencionados, e por mim, na qualidade já referida.



Assinado por: Francisco José
Conceição Oliveira

Assinado com Assinatura Digital Qu:

por:
JOSÉ LUÍS GASPAS JORGE
Presidente da Câmara Municipal
Município de Amarante
De acordo e para efeitos do disposto no Art.
34º e 35º da Lei 75/2013, de 12 de setembro
Data: 06-01-2021 17:04:11

Assinado por : **Joaquim Fernando da Costa
Salgado**



**JOSÉ
LUÍS
GASPAR
JORGE**

Assinado de
forma digital
por JOSÉ LUÍS
GASPAR JORGE
Dados:
2021.03.24
10:56:39 Z



Contrato n.º 58/2021

**PRIMEIRO ADITAMENTO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO
PÚBLICO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

entre

MUNICÍPIO DE AMARANTE

e

RODOAMARANTE, LDA

Amarante, 24 de março de 2021

Página intencionalmente deixada em branco

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade de Amarante, no edifício dos Paços do Concelho e instalações afetas ao Departamento de Administração Geral da Câmara Municipal de Amarante, com intervenção de

na qualidade de Oficial Público, nomeado por despacho do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, de dois de setembro de dois mil e vinte, foi celebrado o presente aditamento ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Transporte Rodoviário de Passageiros no Município de Amarante n.º 6/2021, outorgado em seis de janeiro de dois mil e vinte e um, entre os seguintes outorgantes:

Município de Amarante, pessoa coletiva n.º 501102752, com sede social na Alameda Teixeira de Pascoaes, 4600-011 Amarante, neste ato representada por José Luís Gaspar Jorge, adiante designada como **Município de Amarante, Concedente ou Primeiro Outorgante**, com poderes para obrigar no ato, ao abrigo da Deliberação da Câmara Municipal n.º 113, de 16 de março de 2021,

e

Rodoamarante, Lda., pessoa coletiva n.º 516 090 119, com sede em rua António Carneiro, Edifício Navarras, fração H, loja 34, 4600-049 Amarante, neste ato representada por

adiante designada como **Concessionária**,

Adiante designados, em conjunto, por Partes.

E considerando que:

I) As Partes outorgaram em 6 de janeiro de 2021 o Contrato de Concessão de

Serviço Público de Transporte Rodoviário de Passageiros no Município de Amarante.

II) Em sede de procedimento de fiscalização prévia junto do Tribunal de Contas, foi suscitada a questão de do Contrato constar a referência a anexos que não foram assinados.

III) A minuta do Contrato de Concessão foi aprovada pela Deliberação da Câmara Municipal n.º 354, de 4 de agosto de 2020.

IV) Pela Deliberação da Câmara Municipal n.º 113, de 16 de março de 2021, foi aprovada a minuta do presente Aditamento ao Contrato de Concessão.

É acordado e reciprocamente aceite o presente Aditamento retificativo do contrato de concessão de serviço público de transporte rodoviário de passageiros no Município de Amarante, de que os considerandos supra referidos constituem parte integrante, adiante designado como Contrato, que se rege pelas Cláusulas seguintes:

Cláusula primeira

São aditados ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Transporte Rodoviário de Passageiros no Município de Amarante os Anexos 1 a 18, que se encontram em anexo ao presente Aditamento e dele fazem parte integrante.

Cláusula segunda

O presente Aditamento integra-se no Contrato de Concessão de Serviço Público de Transporte Rodoviário de Passageiros no Município de Amarante, produzindo efeitos desde a data de outorga do mesmo.

O presente aditamento foi lido pelos intervenientes, o seu conteúdo foi percebido e vai ser assinado pelos outorgantes, com recurso a assinatura digital qualificada, pela ordem por que foram mencionados, e por mim, na qualidade já referida.

Cláusula 91.ª | Número de compromisso e de requisição externa

- 1) Ao presente Contrato é atribuído o número de compromisso [...] e número de requisição externa [...].
- 2) A despesa a que o presente contrato dá lugar para o ano de 2020 encontra-se cabimentada em [...]. Para os anos subsequentes, a despesa tem cabimento no programa plurianual refletido no[...].

Cláusula 92.ª | Entrada em vigor

- 1) O Contrato começa a produzir os seus efeitos na Data de Produção de Efeitos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2) Na Data de Produção de Efeitos, inicia-se o Período de Transição Inicial, o qual se encontra definido na Cláusula 58.ª.
- 3) Durante o Período de Transição Inicial e durante o Período de Transição Final, produzem-se os efeitos do Contrato relativamente a todos os direitos e obrigações que não se encontrem diretamente relacionados com a exploração do Serviço Público e possam ou devam ser exercidos ou cumpridos pelas Partes, respetivamente.
- 4) Durante o Período de Exploração, produzem-se todos os efeitos decorrentes do Contrato, devendo a Concessionária cumprir integralmente todas as obrigações contratuais, não podendo invocar em contrário factos que tenham ocorrido durante o Período de Transição Inicial.

Feito em dois exemplares originais, ficando um na posse do Município de Amarante e um na posse da Concessionária.

[ou

Feito num único exemplar, assinado por ambos os outorgantes por certificado de assinatura digital qualificada.]